

VER-O-DIREITO

Revista de Direito Público com Ênfase na
Competência da Justiça Federal

v. 7, n. 1, jan./jun. 2024

ISSN - 2595 - 9794

JUSTIÇA FEDERAL

Sumário Expediente Editorial Artigos Doutrinários Decisões Judiciais

Sua opinião, leitor, é muito importante: envie sugestões, críticas e elogios:

ver-o-direito.pa@trf1.jus.br

Informações:

(91) 3299-6194

As edições estão disponíveis em PDF. Acesso no link:

<https://portal.trf1.jus.br/sjpa/publicacoes/informes-e-revistas/informes-e-revistas.htm>



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará

VER-O-DIREITO

Revista de Direito Público com Ênfase na Competência da Justiça Federal



JUSTIÇA FEDERAL

VER-O-DIREITO

Revista de Direito Público com Ênfase na Justiça Federal

Foto da capa
Ronaldo
Coelho

Versão online da revista:

<https://www.trf1.jus.br/sjpa/publicacoes/informacoes-e-revistas>

EXPEDIENTE

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Direção
Thiago Rangel Vinhas

Secretária
Executiva
Eliete Pereira

Capa, editoração, diagramação e
projeto gráfico
Eliete Pereira e Carolina Nayara
Cardoso de Souza

Revisão de Texto
Joselice Bastos de Senna

Núcleo de Tecnologia – NUTEC
Gleyson Brandão

Setor de Comunicação Social – Setcos
Paulo Bemerguy



JUSTIÇA FEDERAL

VER-O-DIREITO

Revista de Direito Público com Ênfase na Justiça Federal

As opiniões emitidas, bem como a exatidão, a adequação e a procedência das referências e das citações bibliográficas são de exclusiva responsabilidade dos autores, não representando, necessariamente, o pensamento desta revista.
Qualquer parte desta publicação pode ser citada desde que citada a fonte.

Serviço de biblioteca – SERBI
Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Belém – PA – CEP: 66055-210 – Telefone: (91)
3299-6194
E-mail: ver-o-direito.pa@trf1.jus.br
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Serviço de Biblioteca / SERBI

V473v Ver-o-direito: revista de direito público com ênfase na competência da justiça federal / Direção Thiago Vinhas - Belém: Seção Judiciária do Pará, v, 7, n. 1, jan/jun. 2024.
94 p.:il., color.
Inclui bibliografias.

Acesso: <https://www.trf1.jus.br/sjpa/publicacoes/informes-e-revistas>

Publicação semestral ISSN: 2595 9794 (pen-drive)
1. Tribunal do Júri. 2. Doação de sangue. 3. Organizações criminosas. 4. Decisão. 5. Sentença. II. Título.
CDD: 23 ed. 340.05

Bibliotecária Documentalista: Eliete Pereira CRB/2 1101

VER-O-DIREITO

Revista de Direito Público com Ênfase na Justiça Federal

MEMBROS INTERNOS

José Airton de Aguiar Portela - Mestre em Direito – UAL - Professor de ensino superior - Juiz Federal – Justiça federal do Pará.

Carina Cátia Bastos de Senna - Mestre em Ciências Jurídicas – UAL - Professora de ensino superior – Juíza Federal – justiça federal do Pará.

Paulo Máximo de C. Cabacinha - Mestre em Direito – UFPA – Doutorando em direito - Professor de ensino superior - Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Marcelo Honorato – Mestre em Direito /Ambra University -Juiz federal -Diretor do foro subseção Marabá.

MEMBROS EXTERNOS

Ana Paula Martini Tremarin Wedy - Mestre em Direito PUC/RS - Juíza Federal de Porto Alegre (RS).

Camila Martins Tonello - Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo - Centro Universitário Autônomo do Brasil - 2012 - Juíza Federal - 1º vara de Ipatinga (MG).

Emília de Fátima da S. F. Pereira - Mestre em Direito – UNAMA - Professora de ensino superior.

Evanilde Gomes - Doutora em Ciências Sociais /UFPA Professora de ensino superior.

Gabriel de J. Tedesco Wedy - Doutor em Direito – PUC RS - Professor de ensino superior. Juiz Federal – RGS- 2ª Turma Recursal.

Jaiza Maria Pinto Fraxe - Doutora em Biotecnologia UFAM.

Luciana Costa da Fonseca - Doutora em direito – PUC SP - Professora de ensino superior.

Lucivaldo Vasconcelos Barros - Doutor -Desenvolvimento Sustentável (UnB) - Analista aposentado do Ministério Público da União - Professor de ensino superior

Patrícia Kristiana Blagitz Cichovski - Doutora em Direito pela PUC São Paulo - Professora de ensino superior.

Reynaldo Soares da Fonseca - Doutor - Direito Constitucional-FADISP-SP - Professor de ensino superior - Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Valério de Oliveira Mazzuoli - Doutor- Direito Internacional – UFRGS - Professor de ensino superior.

Zulmar Antonio Facchin - Doutor em Direito Const. –UFPR - Professor de ensino superior.

SUMÁRIO

1. EDITORIAL

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

1.A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO ASPECTO DEMOCRÁTICO DO JUDICIÁRIO: APONTAMENTOS QUANTO AO TRIBUNAL DO JÚRI

ALANNA KATRINA BARBOSA NONATO pg-9

2.DOAÇÃO DE SANGUE COMO PENA ALTERNATIVA: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE

DANIELA MONTEIRO LOBATO pg-23

3.REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: RUMO A UMA NOVA CULTURA PRISIONAL (?)

FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA pg-34

DECISÃO

EMENTA: DECISÃO. CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DO ACORDO PARCIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TERCEIROS HIPOSSUFICIENTES SOB RESPONSABILIDADE DO DESAPROPRIADO ENQUANTO SEUS FUNCIONÁRIOS. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DEFERIDA.

PROCESSO N°: 1007932-85.2023.4.01.3901

JUIZ FEDERAL MARCELO HONORATO pg-54

SENTENÇA

EMENTA: SENTENÇA. PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES MEDIANTE FRAUDE. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA.

PROCESSO N°: 0000328-86.2006.4.01.3901

JUIZ FEDERAL MARCELO HONORATO pg-80

NORMAS DA REVISTA pg-93



EDITORIAL

O Direito sob múltiplas abordagens

Fiel à sua proposta original de ser um veículo para a exposição de trabalhos que, de alguma forma contribuam, para a atualização do debate sobre temas que guardam relação direta com os mais amplos segmentos sociais, a Revista Ver-o-Direito apresenta, na presente edição, artigos técnicos e decisões judiciais atinentes a questões das mais relevantes. É o caso de artigo que analisa a doação de sangue como pena substitutiva à privação de liberdade, por meio da abordagem dos atos normativos já editados pelo Poder Judiciário e com enfoque na adequação da medida ao princípio da igualdade substancial e ao atendimento da proibição da proteção deficiente. Outro trabalho discorre sobre a efetividade do aspecto democrático do Poder Judiciário no âmbito dos procedimentos adotados durante o Tribunal do Júri – coincidentemente visto como uma demonstração de participação democrática em processos judiciais.

A revista destaca ainda uma abordagem sobre como o Estado tem utilizado o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) para buscar estabelecer uma nova cultura prisional e, especialmente, estabelecer um controle “definitivo” sobre as chamadas organizações criminosas. Também integram esta edição uma decisão judicial proferida em ação de desapropriação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Vale S/A contra Flor do Encanto Imobiliária e Empreendimentos Ltda., e sentença de pronúncia em que uma mulher deverá responder, perante o Tribunal do Júri Federal, pelos crimes de homicídio qualificado e tráfico internacional de mulheres mediante fraude.

Boa leitura a todos e todas!



VER-O-DIREITO

Revista de Direito Público com Ênfase na Justiça Federal

ARTIGOS DOCTRINÁRIOS

A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO ASPECTO DEMOCRÁTICO DO JUDICIÁRIO: APONTAMENTOS QUANTO AO TRIBUNAL DO JÚRIALANNA KATRINA BARBOSA NONATO¹**RESUMO:**

O Tribunal do Júri foi consolidado pela Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea. Seu corpo de jurados é composto por cidadãos, que devem julgar os crimes considerados mais gravosos em nosso ordenamento: dolosos contra a vida. Entretanto, impera dentro desse procedimento o Princípio da Íntima Convicção, que vai no sentido oposto à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, vista como característica democrática do Poder Judiciário, uma vez que seus membros não são eleitos diretamente. O presente trabalho visa fazer considerações quanto a efetividade do aspecto democrático deste poder, quando dentro do procedimento pertinente ao Tribunal do Júri –coincidentemente visto como uma demonstração de participação democrática em processos judiciais-, a partir da perspectiva dos estudos sobre Democracia do professor italiano Luigi Ferrajoli.

ABSTRACT: The Jury Court was consolidated by the 1988 Federal Constitution as a permanent clause. Its panel of jurors is made up of citizens, who must judge the crimes considered most serious in our legal system: intentional crimes against life. However, the Principle of Intimate Conviction prevails within this procedure, which does go in the opposite direction to the need to justify judicial decisions, seen as a democratic characteristic of the Judiciary, since its members are not directly elected. The present work aims to make considerations about the effectiveness of the democratic aspect of this power, when within the procedure pertinent to the Jury Court -coincidentally seen as a demonstration of democratic participation in judicial processes-, from the perspective of the studies on Democracy by the Italian professor Luigi Ferrajoli.

PALAVRA-CHAVE: Tribunal do Júri. Democracia. Fundamentação das Decisões Judiciais. Luigi Ferrajoli.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Advogada. Especialista em Ciências Criminais. Mestranda em Direitos Humanos pelo PPGD-UFGA. Integrante do grupo de pesquisa Garantismo em Movimento e do Núcleo Temático de Processo Penal da COESP - OAB/PA. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. <https://orcid.org/0009-0006-6821-0567>.

Introdução

O presente trabalho visa fazer uma breve análise acerca do aspecto democrático no Tribunal do Júri. Esse instituto, visto em ordenamentos em todo o mundo, é constantemente apontado como uma garantia do réu, bem como uma representação da participação popular dentro do judiciário. Mas será que este instituto é, de fato, democrático?

Passaremos por uma breve ambientação histórica e atual de composição e funcionamento do instituto do Tribunal do Júri, para então utilizarmos da compreensão de conceitos clássicos, referentes ao estado contemporâneo que vivemos, como Estado de Direito, Estado Constitucional e Democracia, realizados por estudiosos da área da Teoria de Estado. Para então encontrar a formulação de Ferrajoli quanto a democracia, e sua subdivisão em formal e substancial, a fim de realizar uma análise quanto ao aspecto democrático do Júri dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, utiliza a metodologia de pesquisa bibliográfica com enfoque analítico, com reflexão de conhecimento científico, tendo como material de referência livros e artigos, com especial atenção a doutrina de Luigi Ferrajoli e seus estudiosos, bem como, de autores renomados como Aury Lopes Jr e Raúl Zaffaroni. Utilizando assim, o método indutivo, consistindo no uso de conceitos e premissas que, uma vez analisadas mediante perspectivas de raciocínio lógico, chegarão a apontamentos a respeito do tema proposto.

O Tribunal do Júri

O instituto do Tribunal do Júri assumiu a forma o qual o conhecemos hoje, no século XII na Inglaterra, através da Constituição Inglesa de 1215, mas antes já haviam sido vislumbradas organizações semelhantes.

De tal forma, sua origem não remonta a dados específicos. Sendo chamado por vezes de Tribunal Popular, há registros de sua existência em Roma, na Grécia, na Palestina e, posteriormente, na França pós revolução francesa, segundo Nucci².

No Brasil, tal instituto, ou sua forma primitiva, foi vista inicialmente na lei em 1822, como um Decreto do Príncipe Regente, o então Príncipe Pedro de Bragança, que viria meses depois a ser chamado de Dom Pedro I, porém diferentemente da

² NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

competência atual, ele foi criado para julgar crimes contra a liberdade de imprensa.

Nesse mesmo período, já havia sido convocada Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para elaborar a Constituição do então Reino do Brasil, promulgada em 1824. Em seu art 151, do Título 6, que tratava sobre o Poder Judiciário, a Carta Magna trazia a previsão que tal poder seria composto por Tribunais, Juízes e Jurados, e ampliava sua competência para causas cíveis e criminais, na forma que a lei determinasse. Sendo assim, foi a primeira vez que o Instituto do Júri foi elevado a nível constitucional no Brasil.

No que concerne a atual Constituição vigente, após a recuperação da Democracia no Estado Brasileiro, e a convocação da Assembléia Constituinte que editou a Constituição Federal da República do Brasil, promulgada em Outubro de 1988, o instituto do Tribunal do Júri se viu consagrado no Art 5, inciso XXXVIII³.

Previsto no capítulo concernente aos Direitos e Garantias Individuais, o Tribunal do Júri alcança o patamar de cláusula pétrea, não podendo ser alterado ou suprimido da Constituição, nem mediante a edição de Emenda Constitucional.

Este instituto é regido por 4 princípios constitucionais: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Além disso, o órgão do Tribunal do Júri é temporário e colegiado, composto de um juiz togado, que é o Presidente, e mais 7 jurados que são escolhidos por sorteio e compõem o Conselho de Sentença.

O procedimento adotado no Tribunal do Júri é classificado como um rito especial. E se divide em duas fases, uma onde um juiz togado avaliará a admissibilidade da acusação, chamada de *judicium accusationis*. Segundo Nucci (2015) esse juiz tem a missão de filtrar os casos onde existam provas mínimas para serem enviados ao Júri. A segunda consiste propriamente na formação do Tribunal Popular, e é chamada de *judicium causae*, só acontece caso o réu receba uma decisão de pronúncia na primeira fase.

Para muitos, o Tribunal Popular é visto como um direito da sociedade e uma garantia do réu de ser julgado por seus “pares”, podendo ser absolvido mesmo que seja culpado.

³O júri é órgão jurisdicional de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, composto por cidadãos (juízes leigos) escolhidos por sorteio, que são temporariamente investidos de jurisdição, e por um juiz togado (juiz de direito). (REIS; GONÇALVES, 2018, p. 609).

Uma das principais controvérsias acerca deste instituto é a ausência de fundamentação das decisões do júri, isso pois os jurados respondem a uma série de cinco quesitos, com respostas de sim ou não. Mediante 4 votos com resposta “sim” o réu é absolvido, mediante 4 votos de “não” está condenado o acusado. Após a respostas dos quesitos cabe ao juiz dar a sentença, realizando a dosimetria de pena adequada.

Estado Democrático e a Separação de Poderes

Dalmo Dallari⁴, em sua obra Elementos da Teoria Geral do Estado, indica que a ideia do Estado Democrático remonta ao século XVIII, só tendo conseguido tentativas concretas de funcionamento entre a segunda metade do século XIX e posteriormente no século XX, o que pode explicar um certa anacronia no seu funcionamento quando instaurado na sociedade contemporânea.

A democracia foi inicialmente idealizada como uma reação ao estado absolutista, indo no sentido oposto a centralização do poder monarca, partindo de três fortes movimentos revolucionários: a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa. Seu significado etimológico remonta a noção de governo do povo, e seus principais ideais são a supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos⁵.

O Estado Constitucional nasceu paralelamente ao instituto da democracia, sendo também um resultado da criação da nova forma de governo, tendo como base: a afirmação da supremacia do indivíduo, a necessidade de limitação do poder dos governantes e a racionalização do poder⁶. Dentro desse cenário, há ainda mais um instituto necessário ao funcionamento desse tipo de Estado, qual seja: a separação ou tripartição dos poderes, sendo a noção mais conhecida e aceita deste conceito a que fora concebida por Montesquieu, em sua obra O Espírito das Leis⁷.

É de notório conhecimento que no período absolutista o rei possuía todos os poderes, sendo ele legislador, juiz e executor. Para Montesquieu é inviável o exercício da liberdade em um estado nessas condições, por isso, ao elaborar sua

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 30ª ed. Saraiva, 2011.

⁵ Ibid., p. 150.

⁶ DALLARI, 2011, p. 198.

⁷ “Para Montesquieu, o Estado é subdividido em três poderes: o Poder Legislativo; o Poder Executivo das coisas, que se traduz no poder Executivo propriamente dito; e o Poder Executivo dependente do direito civil, que é o poder de julgar. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter suas atribuições divididas, para que cada poder limite e impeça o abuso uns dos outros.” (PELICIOLO, 2006, p. 26)

teoria visava enfraquecer o Estado a nível de extensão de poder, considerando ainda ser impossível a manutenção de um Estado Democrático sem a devida separação dos poderes.

Com a absorção desses três institutos, formou-se o Estado Democrático de Direito, adotado por grande parte dos países em volta do globo, incluindo o Brasil.

Segundo Moraes⁸, o Estado de Direito se manifesta pela consagração da supremacia constitucional e o respeito aos direitos fundamentais. Já nos termos de Barroso⁹ é a democracia que dá a alma do Estado Constitucional de Direito, impondo-se ao Estado não só o respeito aos direitos individuais, mas também a promoção de direitos fundamentais.

Para Moraes e Streck¹⁰, os princípios do Estado Democrático de Direito são: a constitucionalidade, a organização das sociedade em democracia, um sistema de garantias de direitos fundamentais individuais e coletivos, justiça social a partir de mecanismos de correção de desigualdades, igualdade material, além da formal, separação dos poderes, legalidade e segurança jurídica¹¹.

Assim, o Estado brasileiro consagrou esse instituto em seu art 1º da Constituição Federal de 1988, além de também prever a independência e harmonia dos 3 poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo, em seu art 2º.

Tanto os membros dos poderes Executivo e Legislativo serão escolhidos mediante eleições livres e periódicas, dando forma ao sistema representativo. Já o Poder Judiciário possui ingresso mediante concurso público de provas e títulos, sendo composto por juízes em vários graus de jurisdição, salvo a regra do Quinto Constitucional, que autoriza a entrada de membros oriundos da advocacia e do Ministério Público –e o Supremo Tribunal Federal que possui regras diferentes, estando dentro da competência do Chefe do Executivo Federal a livre nomeação.

Fundamentação das Decisões Judiciais: Um Critério Democrático.

Neste tópico focaremos especificamente nos estudos de Luigi Ferrajoli, renomado jurista italiano, criador da Teoria do Garantismo Penal. Em seu livro

⁸ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional . 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015, p. 66.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Ciência política e teoria do estado. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

¹¹Ibid. p. 64-65.

Direito e Razão, de 1989, traduzido para o português em 2002¹², o autor não apenas cria e estrutura em detalhes a teoria mencionada, mas também faz todo um raciocínio jurídico e epistemológico de legitimação e validade das regras e condições jurídicas para o funcionamento do SG- Sistema Garantista, que prevê garantias penais e processuais penais.

Nos termos do autor¹³, o garantismo pode ser usado como sinônimo de Estado de Direito, isso porque, vai se pautar na legalidade e no funcionamento tripartido de poderes, cujas limitações estão previstas na Constituição, e que possuem obrigações não apenas negativas, mas também positivas para com seus jurisdicionados, especialmente na promoção de direitos fundamentais.

Para entender especificamente a questão da fundamentação das decisões, faz-se necessário a menção à compreensão de Democracia de Ferrajoli. Ele, por sua vez, divide o conceito em democracia formal e democracia substancial, que vão se diferenciar a partir das condições formais e substanciais de legitimação e validade do exercício do poder.

Da democracia formal se abstrai o que o autor chama de democracia política, isto é, vinculada a forma de governo que se advém do sistema político. No caso brasileiro: eleições livres e periódicas para escolha de representantes políticos, logo um estado formalmente democrático.

Já a substancial vai depender do caráter de direito do sistema jurídico, traz as previsões de direitos fundamentais, obrigações e vedações aos poderes do Estado, que vão se vincular a estrita legalidade¹⁴.

Para diferenciá-las, ele exemplifica que o modelo formal trata sobre *quem e como* decidir, enquanto o substancial diz respeito *aquilo que se deve decidir* ou *que não se deve decidir*. Muito acertadamente ele aponta que há assuntos que não podem ser decididos ou alterados, nem pela maioria.

Logo, retornando a afirmação anterior, o garantismo como sinônimo do Estado de Direito, ou como o autor também costuma dizer, o garantismo é “a outra face do

¹³ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁴ *Ibid.*, p. 687-688.

¹⁵ Nesse sentido: A dimensão substancial da democracia significa, portanto, tutela dos direitos fundamentais de todo e qualquer um, ainda que não integre eventual maioria. Isso implica reconhecer que, num Estado Constitucional, há de haver limites para todos os lados, inclusive e sobretudo para o lado da maioria. (PINHO, 2019, online)

constitucionalismo”¹⁵, pois ele funciona como uma “técnica de limitações e disciplinas dos poderes públicos”¹⁶, que devem obedecer de forma estrita tais restrições, pois elas garantem o respeito à Constituição.

Dentro dessa separação é possível perceber que tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo possuem derivação direta da democracia formal, pois seus membros são eleitos mediante eleições diretas como representantes da maioria.

Já o Judiciário, por seu turno, possui o caráter contramajoritário¹⁷. Sua independência funcional diz respeito exatamente à possibilidade de suas decisões irem de encontro aos interesses da maioria e de outras forças poderosas –como corporações, ou até o próprio Estado.

Nos termos de Pinho e Sales¹⁸, céleres estudiosos da doutrina de Ferrajoli, o componente democrático do judiciário vai residir na necessidade da justa motivação das decisões judiciais. Isso pois, o juiz não pode –e não deve decidir– de acordo com o que a maioria quer. Inúmeras vezes vislumbramos casos de grande repercussão nacional, onde o clamor popular tende a um lado determinado, não obstante, de forma alguma tal demanda pode autorizar um julgamento baseado em elementos que não aqueles legalmente recolhidos e levados à jurisdição mediante o devido processo legal, passados pelo indispensável crivo do Direito da Ampla Defesa e do Contraditório.

A Constituição brasileira, prevê a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, em seu artigo 973, IX, sob pena de nulidade. Esta obrigatoriedade de fundamentação legal na decisão proferida pelo magistrado é também considerada um direito fundamental do cidadão jurisdicionado, para que este se resguarde de decisões baseadas em ideologias, preconceitos, ou qualquer outro julgamento feito com bases que não seja o direito.

Hoje, dentro do Processo Penal, o princípio utilizado para valoração de prova para os juízes é o do Livre Convencimento Motivado (art 155/ CPP), de modo que, o professor ilustre Aury Lopes¹⁹ considera que apesar do nome levar a sugestiva

¹⁵ In tutti questi significati, “garantismo” si configura come l’altra faccia del costituzionalismo, così come le garanzie sono l’altra faccia dei diritti costituzionalmente stabiliti dei quali valgono ad assicurare il massimo grado di effettività. (FERRAJOLI, 2014, p. 130)

¹⁶ FERRAJOLI, op. cit., p. 693.

¹⁷ “[...] Mas esta é a missão de uma Corte: aplicar a Constituição, ainda que contra a opinião majoritária. Esse é o ethos de uma Corte Constitucional.” (MENDES; BRANCO, 2023, p.1424)

¹⁸ PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. 200 anos de Tribunal do Júri no Brasil: notas autoritárias; resistência garantista. in: SILVA, R.F.P; AVELAR, D.R.S (cord) Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. cap. 2.

¹⁹ LOPES JR, Aury. Direito processual penal.18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

palavra “livre”, esse convencimento é limitado, pois este deve respeito as provas e argumentos vistos no processo. E assim deve ser em todas decisões judiciais, visto que se tratando de um poder institucional —cuja decisão pode e vai interferir na vida de várias pessoas— necessita de controle.

Entretanto, esse princípio não é válido para o rito do Tribunal do Júri. Nesse procedimento os julgadores não possuem conhecimento jurídico, logo não há como os jurados fundamentarem sua decisão pela via comum exigida em qualquer outra decisão no âmbito do judiciário. Para os jurados vale o Princípio da Íntima Convicção.

E o Tribunal do Júri?

O que nos leva a questionar: o Tribunal do Júri é, de fato, democrático?

De primeira leitura, seríamos levados a afirmar que sim²⁰. O júri é uma representação democrática pois é composta por qualquer cidadão, e vai representar a compreensão da sociedade sobre a conduta típica levada a julgamento.

Porém, quando consideramos conceitos tão bem elaborados e fundamentalmente legitimados, como a Democracia Substancial de Luigi Ferrajoli, vemos que a simples justificativa de formar um Conselho de Juízes Leigos como uma representação democrática leva ao reducionismo desse instituto.

Há muito anos juristas e estudiosos refletem com preocupação quanto a ausência de fundamentação nas decisões que advém do júri. Autores como Pacelli e Rangel²¹, sem contar o renomado Aury Lopes, apontam que estas decisões tendem a cair em discricionariedades que não se encaixam dentro do sistema jurídico, principalmente quando se trata de matéria penal.

Na verdade, em reflexões mais críticas, até o próprio juiz é alvo de questionamento quanto a sua motivação, como na célebre obra de Lenio Streck²² “O que é isto – decido conforme minha consciência?”. Isso porque, conforme sua doutrina, não há espaço para discricionariedade e decisionismo por parte do juiz. Ele

²⁰ Essa compreensão é muito utilizada na doutrina: “Formalmente, o júri pode ser considerado um direito humano fundamental, consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, o Tribunal do Júri figura como, praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República.” (NUCCI, 2015, p. 41).

²¹ RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

²² STRECK, Lenio Luiz O que é isto – decido conforme minha consciência? 4. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

deve julgar de acordo com as provas processuais, e a partir delas decidir e fundamentar suas decisões, não podendo ser protagonista da atividade judicial.

A maior diferença é que para as decisões dos juízes efetivos existem métodos de controle de decisões judiciais comuns, como o duplo grau de jurisdição. Já as decisões do Tribunal do Júri possuem resguardo sob o manto da Soberania dos Vereditos, podendo ir de encontro até às provas nos autos²³.

O mencionado professor Paulo Rangel²⁴ é incisivo em sua opinião: O Tribunal do Júri, do modo como funciona hoje, é retrógrado. O exercício do poder de forma democrática não pode se eximir da transparência. Já Aury Lopes²⁵ destaca que a ausência de fundamentação impede o controle de racionalidade das decisões, logo uma decisão carente de fundamentação vai ser ilegítima, dentro do sistema jurídico-constitucional vigente.

Nesse ínterim, vale ainda destacar que apesar da previsão normativa de que qualquer pessoa pode compor o Júri, não é essa a realidade nos tribunais no país. Streck²⁶ leciona que, historicamente, o Júri é composto pelas classes mais altas e os réus, são em sua maioria, de classes mais baixas e pobres. Destaca ainda que nos julgamentos do Júri tendem a prevalecer teses de direito penal do autor, onde se julga não o fato criminoso, e sim o indivíduo, sua representação na sociedade.

Tal entendimento reafirma os estudos sobre o Sistema Penal Seletivo feitos por Zaffaroni e Pierangeli (2011), eles entendem que o sistema penal é uma forma de controle social punitivo institucionalizado, porém este “se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações”²⁷. Eles vão destacar que o sistema, assim como a sociedade, se divide em castas (para nós, classes sociais), onde as castas inferiores são marginalizadas, enquanto as superiores são privilegiadas pelo sistema.

²³ Como por exemplo, da manutenção da decisão do Conselho de Sentença em julgamento do Habeas Corpus 178.777 no STF. Onde decidiu-se manter a decisão do conselho, mesmo ela indo no sentido contrário às provas dos autos, inclusive confissão e provas periciais, mediante o acolhimento de tese de legítima defesa da honra –inexistente em nosso ordenamento– e apesar do entendimento diverso do TJE e STJ. Nesse sentido, relevante o apontamento de Lopes: “A supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos.” (2021, p. 1061)

²⁴ Não faz sentido que o poder emane do povo e seja exercido em seu nome, por intermédio dos seus representantes legais, mas quando diretamente o exerça não o justifique para que possa lhe dar transparência. Todos os atos do Poder Judiciário devem ser motivados e o júri não pode fugir dessa responsabilidade ética (RANGEL, 2018, p. 199).

²⁵ LOPES, 2021, p. 1059

²⁶ STRECK, Lênio Luiz. Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 66.

Não obstante, Frederico Marques²⁸ salienta ainda que o jurado não representa parcela alguma da população, pois não é votado pelos seus, e sim sorteado à mão da sorte. Aury Lopes Jr²⁹ reforça esse entendimento, dizendo que os indivíduos que usualmente compõem o Júri estão entre os membros de classes bem definidas, logo não há representatividade com suficiência democrática.

Vale considerar ainda que existem outros fatores do Tribunal do Júri que são merecedores de críticas, como: o procedimento julgado por leigos, porém todo pautado mediante linguagem e conhecimento jurídico; a ausência de tecnicidade das decisões³⁰; e ainda o uso do controverso –e inconstitucional– Princípio do *In Dubio Pro Societate*, aplicado tanto pelo juiz na primeira fase, quanto na segunda fase, através dos julgamentos não unânimes dos jurados³¹.

Em suma, é possível sustentar, baseado na produção acadêmica de grandes juristas, que o Tribunal do Júri não oferece representatividade democrática nem pelo viés formal, e muito menos pelo material³².

Como último apontamento, vale destacar a alteração legislativa trazida pelo chamado Pacote Anticrime, que passou a autorizar expressamente a possibilidade de execução provisória de pena em seu art 492, I, e³³. Isto é, inovou ao autorizar um instituto de aplicação já controverso –a execução provisória da pena– em 1ª grau de jurisdição. Até então o debate sobre esse instituto ocorria quanto às decisões colegiadas de 2º grau de jurisdição.

Lopes³⁴ é imperioso ao afirmar que essa previsão é inconstitucional, pois sequer possui caráter cautelar, violando explicitamente o Princípio Constitucional da

²⁸ MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri . Vol 1. São Paulo: Saraiva, 1963.

²⁹ LOPES, op. cit., p. 1057.

³⁰ “A atual conjuntura jurídico-normativa do Júri brasileiro evidência, pois, a receita para um julgamento que, afastado da objetividade e da tecnicidade, se perfaz a partir de juízos subjetivos guiados, fundamentalmente, por uma empatia intuitiva, órfã de racionalidade.” (RAMOS; ÁVILA, 2013, p. 07).

³¹ Para Aury Lopes é evidente a dúvida de uma decisão quando os jurados se dividem nos votos, por exemplo 4 votos a 3, esse resultado demonstra o insignificante consenso de 57,14% dos votantes. Assim, a condenação do réu baseado nessa porcentagem representa o uso do referido princípio também na fase de Plenário. (2021, p. 1061)

³² “Dito isso, logo se vê que um julgamento advindo de um tribunal composto por juízes leigos, livres do compromisso de motivar suas decisões, não é –do ponto de vista da democracia material– um julgamento democrático, muito embora, em tese, seja fruto da representatividade popular.” (PINHO; SALES, 2022, p. 47)

³³ Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, **determinará a execução provisória das penas**, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (grifo nosso)

³⁴ LOPES, op. cit., p.700.

Presunção da Inocência. Ferrajoli³⁵ acrescenta que este princípio, por sua vez, está diretamente relacionado à jurisdicionalidade, isso pois, tal atividade consiste na busca da prova de culpabilidade do indivíduo, a qual sem ela não se pode reputar culpado nem submetê-lo a pena. E ainda, vai além, sustentando a incompatibilidade da Prisão Preventiva com o Estado Democrático de Direito e o Princípio da Presunção da Inocência.

Como aponta Serrano, muitas vezes “a jurisdição acaba funcionando como agente legitimador das práticas antidemocráticas e autoritárias”³⁶. Por isso a diferenciação de Ferrajoli entre a questão formal e substancial se fazem tão relevantes, especialmente quando associadas ao seu conceito de validade material, isto é, para ele, para que uma lei, além de vigente, seja de fato válida e legítima ela precisa ser compatível com a Constituição e ordenamento anterior a sua edição.

Não parece ser o caso da previsão mencionada, que vai de encontro diretamente ao Princípio da Presunção da Inocência, previsto no art 5, LVII da Constituição Pátria.

Ainda, nesse sentido vale relembrar, nas palavras de Rangel, que o “Tribunal do Júri é uma fábrica de condenação e encarceramento”³⁷ em massa. Segundo os arquivos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, publicado em 2019, desconsiderando os processos extintos por extinção da punibilidade, a condenação é o desfecho mais comum, chegando a 71% dos casos³⁸ julgados pelo Tribunal Popular.

Considerações finais

Assim, é possível concluir que o Tribunal do Júri, apesar de ser cláusula pétreia e uma tradição dentro do sistema judicial brasileiro, não possui representatividade democrática formal, pois sua composição não abrange a maioria

³⁵ FERRAJOLI, op. cit., p. 440-441.

³⁶ SERRANO, Pedro E. A. P. Autoritarismo e golpes na América Latina .1. ed.São Paulo: Alameda, 2016, p 143.

³⁷ RANGEL, op. cit., p. 93.

³⁸ O próprio CNJ pondera: “É possível conjecturar que a própria dinâmica do procedimento do Tribunal do Júri exerça uma influência nesses resultados. A sentença de pronúncia já veicula uma manifestação judicial formal no sentido da materialidade do crime e dos indícios de autoria e, muito embora esteja assentada em um juízo prelibatório, seu conteúdo, somado à atuação do Ministério Público na persecução criminal, reforçam uma posição inicial do Estado pela punição do réu cujas influências sobre o Conselho de Sentença ainda estão por ser melhor estudadas.” (BRASIL, 2019, p. 14)

dos cidadãos, sendo muito comumente, classes específicas a compor o cargo de jurado.

E ainda, não é um instituto democrático considerando a ideia de democracia material de Ferrajoli, pois suas decisões carecem do principal ponto democrático do judiciário, qual seja: a motivação fundamentada. Sem este requisito a sociedade não tem como realizar o controle democrático sobre a decisão.

Apontamos ainda, que o próprio instituto do Tribunal do Júri não possui tanta compatibilidade com a contemporaneidade do modo como ainda é realizado, tal qual era há 200 anos, se mostrando um instituto frágil e instável em nível de resposta jurisdicional à sociedade. Precisando de atualizações que ajudem a sua existência e funcionamento a serem, de fato, compatíveis com o sistema jurídico constitucional e com as garantias processuais do réu, bem como com a democracia –em seus dois aspectos aqui estudados.

Ferrajoli, em seus muitos escritos, defende a adoção de uma política de desencarceramento, que possa devolver o caráter de *ultima ratio* do direito penal, de racionalizar e minimizar o alcance –hoje expandido– do poder punitivo.

Assim, de acordo com o autor, repudiamos na integralidade a autorização de execução provisória da pena em decisões advindas do Tribunal do Júri, não só pelas fragilidades demonstradas ao longo deste trabalho, mas também por se tratar de um grau de jurisdição onde não deveria sequer haver debate quanto à aplicação desse tipo de instituto autoritário e encarcerador.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/6e409e70de53e4698eb477f89dad5045.pdf> . Acesso em: 17 jul. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Cos'è il garantismo**. In *Criminalia: Annuario di scienze penalistiche*. Edizioni ETS. p. 129-141, 2014.

_____. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 2000.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri** . Vol 1. São Paulo: Saraiva, 1963.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** . 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI , Eugênio. **Curso de Processo Penal** . 22 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PELICIOLI, Angela Cristina. **A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006.

RAMOS, Marcelo Buttelli; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. In: **Congress Breves reflexões para a crítica reformadora da estrutura jurídico-normativa do Tribunal do Júri brasileiro**. o Internacional de Ciências Criminais. nº IV, 2013. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/arquivo.html> . Acesso em 20 jul. 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

_____. Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

_____. Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais.** 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Como dever de ofício, juízes devem ouvir a Constituição, e não a "voz das ruas.** Consultor Jurídico [online]. 2019 Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/ana-pinho-juizes-devemouvir-constituicao-na-o-voz-ruas>. Acesso em 25 jul. 2023.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. **“Lei Anticrime”:** Uma Leitura Possível a Partir do Garantismo Jurídico-penal. Boletim IBCCRIM - p 04-06. Ano 28 - N.º 331, 2020.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. **200 anos de Tribunal do Júri no Brasil:** notas autoritárias; resistência garantista. *In:* SILVA, R.F.P; AVELAR, D.R.S (cord) Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. cap. 2.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** volume: parte geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DOAÇÃO DE SANGUE COMO PENA ALTERNATIVA: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADEDANIELA MONTEIRO LOBATO¹

RESUMO: O presente artigo possui por objetivo a análise da doação de sangue como pena substitutiva à privação de liberdade, por meio da abordagem dos atos normativos já editados pelo Poder Judiciário e com enfoque na adequação da medida ao princípio da igualdade substancial e ao atendimento da proibição da proteção deficiente.

Palavras-chave: Doação de sangue. Penas substitutivas. Proporcionalidade.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyse blood donation as a substitute penalty for deprivation of liberty, through the approach of normative acts already published by the Judiciary and focusing on the adequacy of the measure to the principle of substantial equality and compliance with the prohibition of poor protection.

Key-words: Blood donation. Substitute penalties. Proportionality.

¹ Analista Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, lotada na Subseção Judiciária de Castanhal. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará.

1. INTRODUÇÃO

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 4/10/2023, por unanimidade, a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, por caracterizada a violação massiva de direitos fundamentais dos presos, a demandar atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória para o quadro verificado.

Neste particular, consta do referido precedente vinculante, determinação direcionada aos juízes de que fixem, quando possível, penas alternativas à prisão.

A conclusão do histórico julgamento retratou a falência do regime prisional no país, há muito insuscetível de alcançar a finalidade de prevenção especial positiva da pena, qual seja, a ressocialização do condenado para que retorne ao convívio social.

Em face do referido cenário, imperioso que os operadores do Direito lancem olhar mais atento às alternativas prisionais, seja por intermédio da justiça restaurativa, da justiça reparatória e da justiça negociada, seja pela aplicação da multiplicidade de penas diversas do cárcere.

Com o direcionamento para as penas alternativas, elege-se para análise no presente artigo a doação de sangue enquanto restrição de direito substitutiva à privação de liberdade do condenado, cuja aplicação, em ebulição desde a pandemia da *covid-19*, enseja variadas reflexões quanto à possível violação ao princípio da isonomia, diante da ausência de parâmetros legais e regulamentares que estabeleçam as balizas para sua aplicação, e ao postulado da proporcionalidade, na vertente proibição da proteção deficiente.

2. A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

No exercício de aplicação da sanção àquele que transgrediu a norma penal, compete ao julgador, ancorado no princípio da individualização da pena, ultrapassar o critério trifásico para o cálculo da pena privativa de liberdade: primeiro

estabelecendo a pena-base segundo as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal; em seguida, fazendo incidir sobre o resultado as circunstâncias atenuantes e agravantes; e, finalmente, considerando no cálculo as causas de diminuição e de aumento (art. 68 do Código Penal). Concluída a operação, fixa-se o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

É imperativo, em sequência, que o julgador aprecie o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena.

Anuncia o art. 44 do Código Penal os seguintes requisitos para substituição do cárcere por penas restritivas de direitos: tenha sido aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não haja sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, quando crime culposo; tratar-se de réu não reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição é suficiente (princípio da suficiência). Convém pontuar, por oportuno, que, mesmo sendo o condenado reincidente, não resulta interdita a substituição, podendo o julgador aplicá-la quando, em face da condenação anterior, a medida se revele como socialmente adequada e a reincidência não se opere pela prática do mesmo crime.

Rememora-se que a substituição, uma vez preenchidos os requisitos legais, constitui direito público subjetivo do condenado, impondo-se a sua concessão pelo magistrado sentenciante.

De se recordar, ademais, que o Código Penal, em seu art. 43, estabeleceu as espécies de penas restritivas de direitos. São elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A definição quanto à aplicação de uma ou duas das espécies de penas substitutivas dependerá do patamar da pena privativa de liberdade fixada no decreto condenatório, conforme se infere da previsão contida no art. 44, § 2º, do Código Penal.

Fixadas as premissas legais acerca do cabimento da substituição por penas alternativas, convém o enfoque na adoção pelos juízos sentenciantes da doação de sangue como manifestação da espécie prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

3. A (IN)ADMISSIBILIDADE DA DOAÇÃO DE SANGUE COMO PENA SUBSTITUTIVA

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.361/2021, o qual prevê a doação de sangue como pena restritiva de direitos, na modalidade prestação social alternativa, a ser ofertada para os crimes classificados como de menor potencial ofensivo quando da formulação pelo Ministério Público da transação penal e da suspensão condicional do processo. Eis o teor da proposta:

Art. 1.º O artigo 76 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art.76.....
.....

§ 4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, ou ainda, a prestação social alternativa de doação de sangue, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Art. 2.º Fica acrescido o artigo 76-A:

“Art. 76-A. Caso o Ministério Público tenha interesse em propor a doação de sangue, como pena restritiva de direitos, na modalidade prestação social alternativa, em respeito à voluntariedade do autor do fato, deverá ofertar duas ou mais propostas. No descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, durante a fase de execução, o beneficiário deverá se submeter a uma das outras propostas ofertadas pelo acusador, caso já não tenha sido estabelecido quando da aceitação da benesse legal.

Parágrafo único. Caberá ao Juiz indicar o local onde o autor do fato deverá comparecer para coleta e armazenamento do sangue a ser doado, bem como a respectiva periodicidade. A doação de sangue somente será computada em favor do autor do fato, caso preenchidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde e desde que apresentado o comprovante respectivo”.

Art. 3.º Fica acrescido à Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, o artigo 89-A:

“ Art. 89-A Se o Ministério Público tiver interesse em incluir na sua pretensão a doação de sangue, como pena restritiva de direitos, na modalidade prestação social alternativa, em respeito à voluntariedade do autor do fato, deverá ofertar duas ou mais propostas. No descumprimento de qualquer das condições estabelecidas durante o período de prova, o beneficiário deverá se submeter a uma das outras propostas ofertadas pelo acusador, caso já não tenha sido estabelecido quando da aceitação da benesse legal.

Parágrafo único. Caso aceita a doação de sangue como uma das condições propostas pelo Ministério Público, caberá ao Juiz indicar o local onde o autor do fato deverá comparecer para coleta e armazenamento do sangue a ser doado, bem como a respectiva periodicidade. A doação de sangue somente será computada em favor do autor do fato, caso preenchidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde e desde que apresentado o comprovante respectivo “.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Na realidade da atuação judicial, contudo, a atuação legislativa aparenta ser tardia, embora não se possa afirmar desnecessária.

O contexto da pandemia da *covid-19* antes citado impeliu magistrados e tribunais a adotarem medidas de não encarceramento como salvaguarda da dignidade da pessoa humana dos condenados frente ao notório fracasso do sistema prisional brasileiro, constatado mesmo em tempos de normalidade sanitária.

Entre as iniciativas nesse sentido, cita-se a Portaria nº 001, de 23/03/2020, do juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Goiânia, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ/GO. Da agenda de notícias do aludido tribunal de justiça, publicada em seu endereço eletrônico, colhem-se os parâmetros fixados no ato normativo:

Pelo documento, o condenado que cumpre pena restritiva de direito na modalidade prestação de serviço à comunidade, ou suspensão condicional da pena privativa de liberdade submetido ao serviço comunitário, poderá abater pela doação voluntária de sangue parte do tempo de execução da pena. (...)

Esses condenados, de acordo com Wilson Dias, geralmente prestam serviços comunitários em creches, asilos, cais, escolas públicas municipais e estaduais. Porém, neste momento, grande parte deles não está prestando serviços porque escolas estão fechadas, e asilos e creches também suspenderam o recebimento dessas pessoas. Assim, “essa é a oportunidade para que eles continuem cumprindo a sua pena não de forma tradicional, mas por meio da própria solidariedade”.

O juiz Wilson Dias destacou que a doação é voluntária, ou seja, não é obrigação do condenado e sim uma opção. Ainda de acordo com ele, serão abatidas 35 horas do trabalho comunitário do condenado, no período de março, abril, maio e junho deste ano. Após essa data, serão abatidas 24 horas do trabalho comunitário dele.

A portaria diz ainda que as doações voluntárias de sangue poderão ser feitas respeitando-se as restrições médicas e o intervalo mínimo de três meses.

Necessário o registro de que, conquanto a legalidade da portaria em questão haja sido questionada pela Advocacia-Geral da União perante o Conselho Nacional de Justiça, este rechaçou o argumento suscitado de haver malferimento dos princípios que regem a doação de sangue. Válido que se confira excerto da decisão proferida pela Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim:

O ato impugnado é expresso ao registrar que a doação de sangue não constituiu uma imposição, ao contrário, é uma alternativa para abatimento de parte do tempo da pena e, em momento algum, o ato do Juízo da Vepema determina a substituição da pena de prestação pecuniária pela doação de sangue. (...)Ao revés, o ato impugnado evidencia que somente os condenados à prestação de serviços comunitários podem abater parte da pena com a doação voluntária de sangue. Portanto, não há nenhuma vantagem financeira para o doador

O incentivo à doação de sangue como medida alternativa à prestação de serviços à comunidade pode ser visualizado também em portaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Macapá, conforme notícia publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJ/AP, em 11/05/2021. Destaca-se o seguinte trecho:

“É importante deixar claro que não estamos obrigando o reeducando a doar sangue, é uma opção alternativa”, esclareceu o juiz em exercício André Gonçalves, que disse que cada doação irá gerar um crédito de 30 horas de serviços prestados ao reeducando. Para aderir ao programa de doação, o reeducando deve procurar o Serviço Social da VEPMA e manifestar o interesse.

A análise conjugada do projeto de lei ainda em tramitação e dos atos normativos dos tribunais de justiça sinteticamente retratados permite, em primeira observação, constatar que guardam semelhança no que diz com o fato de que a doação de sangue se perfaz como voluntária na medida em que o condenado não fica compelido a realizá-la.

No caso da medida legislativa, entretanto, é preciso ponderar que a voluntariedade assume perspectiva que, até então, aparentemente conflita com entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: *“não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por qual medida prefere cumprir, cabendo ao judiciário fixar a medida mais adequada ao caso concreto”* (AgRg no HC 582.302/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, quinta turma, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020). O confronto é apenas aparente, enfatiza-se. Isso porque, há que se asseverar que a transação penal e a suspensão condicional do processo se

consubstanciam em instrumentos da chamada justiça consensual ou negociada, em que a reprimenda penal diversa do cárcere resulta de tratativa, acordo, negociação efetuada diretamente entre o Ministério Público e o suposto autor da infração, com apreciação apenas subsequente pelo juiz. Ocorre, pois, em fase incipiente da persecução penal, em oportunidade processual na qual inexistente decreto condenatório em desfavor do implicado.

Se, de um lado, é possível antever semelhança entre os atos sob análise, de outro, constata-se a ausência de parâmetros no projeto legislativo para a sanção substitutiva e a disparidade da valoração do ato de doação de sangue para abatimento da condenação nas medidas normativas editadas pelos tribunais de justiça. Enquanto a portaria da Vara de Execução de Pena do TJ/GO adotou variação de abatimento entre 24 a 35 horas do tempo de execução da pena, a Vara de Execução de Pena do TJ/AP computou crédito de 30 horas de serviço prestado ao reeducando.

A discrepância na medida de abatimento da pena a executar, a nosso sentir, resvala em ofensa ao princípio da isonomia, haja vista ser inconciliável resposta penal diferenciada a indivíduos que se encontram em mesma posição jurídica.

No tema, destacam-se as lições de Cleber Masson (2024, p. 18):

Consagrou-se o princípio da isonomia, ou da igualdade, como a obrigação de tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. No Direito Penal, importa dizer que as pessoas (nacionais ou estrangeiras) em igual situação devem receber idêntico tratamento jurídico, e aquelas que se encontram em posições diferentes merecem um enquadramento diverso, tanto por parte do legislador como também pelo juiz.

Não se ignora existirem na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal disposições atribuindo competência ao juiz de execução para determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos (art. 66, V, *alínea a*) e, igualmente, para alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, para ajuste às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal (art. 148). Todavia, reputa-se que as competências em questão não

constituem autorizativo ao magistrado para que atribua valoração distinta ao mesmo ato tido por prestação de serviço comunitário, no caso, a doação de sangue.

Sob outra perspectiva, não sem razão, pode causar inquietação o cômputo de ato de doação de sangue para dedução da pena privativa de liberdade fixada, considerando-se como modalidade de prestação de serviços à comunidade. Em data bastante pretérita, a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no HC 68309, de relatoria do Ministro Celso de Mello, resultando do julgamento a inadmissibilidade de medida nesse sentido, conforme destaque que se faz de parcela do precedente:

"HABEAS CORPUS" - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE - DOAÇÃO DE SANGUE – IMPOSSIBILIDADE (...) A prestação de serviços a comunidade constitui sanção jurídica revestida de caráter penal. Trata-se de medida alternativa ou substitutiva da pena privativa de liberdade. Submete-se, em consequência, ao regime jurídico-constitucional das penas e sofre todas as limitações impostas pelos princípios tutelares da liberdade individual. - A exigência judicial de doação de sangue não se ajusta aos parâmetros conceituais, fixados pelo ordenamento positivo, pertinentes a própria inteligência da expressão legal "prestação de serviços a comunidade", cujo sentido, claro e inequívoco, veicula a idéia de realização, pelo próprio condenado, de encargos de caráter exclusivamente laboral. Tratando-se de exigência conflitante com o modelo jurídico-legal peculiar ao sistema de penas alternativas ou substitutivas, não há como prestigiá-la e nem mantê-la. (...)

(HC 68309, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 27-11-1990, DJ 08-03-1991 PP-02202 EMENT VOL-01610-02 PP-00315)

Eventual resistência nos tempos atuais quanto à suficiência e adequação da doação de sangue tal qual cumprimento de pena restritiva de direito manifesta-se como decorrência do noticiado ativismo judicial que suplantou a inércia do Poder Legislativo, bem assim de justificável questionamento acerca do risco de caracterização da proteção deficiente dos bens jurídicos tutelados pela norma penal, isto é, transgressão ao postulado da proporcionalidade.

Oportuno, no ponto, o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 112):

A proporcionalidade indica a harmonia e a boa regulação de um sistema, abrangendo, em direito penal, particularmente o campo das penas. (...)

Aponta-se, paralelamente, com perfeita identidade, devam as penas ser individualizadas, ao mesmo tempo em que necessitam ser proporcionalmente aplicadas, conforme a gravidade da infração penal cometida. Por isso, há uma meta revelada em direção a dois objetivos: a) preservar a harmonia entre a cominação de penas e os modelos de condutas proibidas; b) fundamentar o equilíbrio entre a aplicação das penas e os concretos modos de realização do crime.

O primeiro objetivo deve ser seguido pelo legislador, quando cria um novo tipo incriminador ou quando pretende alterar a espécie, forma ou quantidade de sanção penal. O segundo, voltando-se ao juiz, indica-lhe a razoável proporção entre o peso da sanção e o dano provocado pela infração penal.

O raciocínio contrário à fixação da doação de sangue como prestação de serviços à comunidade, contudo, tende a ceder vez frente à realidade posta de um sistema carcerário que reclama reestruturação e do etiquetamento social atribuído aos infratores da norma penal que, no mais das vezes, se materializa como contraposição às medidas ressocializadoras. São notórias as dificuldades, em especial em pequenos municípios em que domiciliados alguns apenados, de direcionamento para cumprimento da prestação de serviço pelo juízo da execução, ante a oposição das instituições comunitárias e estatais na admissão do encargo de fiscalizar e relatar o exercício das atividades atribuídas como pena alternativa.

É conveniente assinalar, por outra, que o acatamento do ato de doação de sangue para desconto da pena a cumprir aplicar-se-ia, como frisado anteriormente, a delitos de menor ofensividade e praticados sem violência ao grave ameaça à pessoa, quando as circunstâncias judiciais fossem ainda favoráveis ao condenado, pressupostos que militam em desfavor da compreensão de que vulnerado o postulado da proporcionalidade, na espécie vedação à proteção deficiente.

4. CONCLUSÃO

A inércia congressual na promoção de regramento que previsse a doação de sangue enquanto pena restritiva de direitos não impediu o implemento da medida pelo Poder Judiciário, em especial a partir do cenário vivenciado na pandemia da *covid-19*. Não se considera tenha havido invasão à competência de

outro Poder da República, mas verdadeira realização da teoria dos diálogos institucionais, que exorta aos componentes do seio social, incluindo os Poderes constituídos, ao desempenho do papel de conferir atualização e coesão ao ordenamento jurídico.

Com a ressalva da necessidade de uniformização do cômputo quantitativo do ato que deve ser abatido da pena substitutiva pendente de cumprimento, há que se concluir que a consecução da doação de sangue como cumprimento da pena a executar tem se operacionalizado de modo voluntário e se consubstancia, à vista da crise carcerária constatada no país e do novo panorama de justiça consensual, em alternativa que se compatibiliza com o postulado da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3.361, de 29 de setembro de 2021**. Altera dispositivos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, incluindo a doação de sangue como prestação social alternativa, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2081855&filename=PL%203361/2021> Acesso em: 7 jun. 2024.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Procedimento de Controle Administrativo 0007689-27.2020.2.00.0000**. Relatora Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Data de julgamento: 18 dez. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 8 jun. 2024.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 9 jun. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 582.302/SC**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Data de julgamento: 3 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 4 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 68309**. Relator Ministro Celso de Mello, data de julgamento: 27 nov. 1990.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Método, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Parceria entre VEPMA e HEMOAP incentiva reeducandos a doarem sangue como medida alternativa à prestação de serviço à comunidade**. Disponível em:

<<https://old.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/12022-parceria-entre-vepma-e-hemoap-incentiva-reeducandos-a-doarem-sangue-como-medida-alternativa-%C3%A0-presta%C3%A7%C3%A3o-de-servi%C3%A7o-%C3%A0-comunidade.html>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Doação de sangue durante pandemia pode servir para abater pena de condenado submetido ao serviço comunitário**.<<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/175-destaque-coronavirus/19457-portaria-wilsonn-dias>> Acesso em: 8 jun. 2024.

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: RUMO A UMA NOVA CULTURA PRISIONAL (?)**DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME AND CRIMINAL ORGANIZATIONS: TOWARDS A NEW PRISON CULTURE (?)**FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar como o Estado tem utilizado o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado para buscar estabelecer uma nova cultura prisional e, especialmente, estabelecer um controle “definitivo” sobre as chamadas organizações criminosas. Primeiramente, empreende-se uma análise circunstanciada do referido instituto, com destaque para os seus recortes legais e historiográficos. Em seguida, realiza-se uma abordagem do que – segundo o sistema penal brasileiro – entende-se por organizações criminosas, com destaque para o Comando Vermelho e o Primeiro comando da capital, ambas consideradas as mais destacadas até o momento. Por fim, relaciona-se tais objetos com a proposta estatal de refundação cultural do sistema prisional e a adequação do Regime Disciplinar Diferenciado como uma ferramenta apta a esse intento. O presente estudo, com efeito, estabelece-se como dedutivo; sua abordagem é qualitativa, bem como, emprega-se a técnica de revisão de literatura especializada, haja vista buscar compreender os objetos de pesquisa em jogo (e sua interrelação) e não a quantificação dos mesmos.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado. Organizações criminosas. Cultura prisional

Abstract: This article aims to analyze how the State has used the Differentiated Disciplinary Regime to seek to establish a new prison culture and, especially, to establish “definitive” control over so-called criminal organizations. Firstly, a detailed analysis of the aforementioned institute is undertaken, with emphasis on its legal and historiographical details. Next, an approach is made to what – according to the Brazilian criminal system – is understood as criminal organizations, with emphasis on the Red Command and the First Command of the capital, both considered the most prominent to date. Finally, these objects are related to the state proposal for the cultural refoundation of the prison system and the adaptation of the Differentiated Disciplinary Regime as a tool suitable for this purpose. The present study, in effect, establishes itself as deductive; Its approach is qualitative, as well as the technique of specialized literature review, aiming to understand the research objects at stake (and their interrelationship) and not their quantification.

Keywords: Differentiated Disciplinary Regime. Criminal organizations. Prison culture

1 Doutorando em Sistema Penal e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Sistema Penal e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra (PT). Especialista em Criminologia e Política Criminal pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Especialista em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professor Universitário. Advogado Criminalista. E-mail: fernandobcmacedo@gmail.com. 2 Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Advogado. E-mail: georgemaues@hotmail.com.

1 Introdução

Existe um ditado chinês, popularmente atribuído a Confúcio, cuja sentença diz que: “um machado não é capaz de construir uma casa; por mais que se esforce, tal ferramenta jamais será um martelo”. Com efeito, o sistema penal¹ brasileiro – há muito – sofre com essa relação entre meios e fins.

A Lei 13.964/2019, mais conhecida como “Lei Anti-crime”, representou o exemplo mais atual do poder punitivo no sentido de reconfigurar a realidade da segurança pública nacional². Seu campo de projeção alcançou mais de 15 estatutos penais, passando pela Lei 9.296/1996 (que trata da interceptação das comunicações telefônicas), Lei 11.343/2006 (Lei de drogas) e Lei 8.072/1990 (Lei dos crimes hediondos). Porém, foi em relação a execução penal, que se pode constatar a faceta mais punitivista do sobredito pacote legislativo.

Embalada pelo discurso do “precisamos fazer alguma coisa”, a Lei 13.964/2019 promoveu uma série de modificações em pontos nevrálgicos da execução penal, com mudanças que afetaram a própria Lei de Execução Penal, o Código Penal, a Lei de Transferência de Presos para Presídios Federais de Segurança Máxima e a Lei de Organizações Criminosas. Foi alterado desde o limite máximo das penas privativas de liberdade para o marco de 40 anos; passando pelos marcos da Progressão de Regime; flexibilização dos critérios para a inclusão de apenados em presídios de segurança máxima federais, até o endurecimento do sistema de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

De acordo com o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, a crise de segurança pública experienciada em território nacional

¹ Vera Regina Pereira de Andrade (2009, p.34), ensina que o sistema penal, em sentido lato, significa a “materialização do poder punitivo do Estado. Trata-se de um exercício de poder, controle e domínio, que inclui a engenharia (dimensão instrumental) e a cultura (dimensão simbólica) punitiva, incluindo normas, saberes e discursos do Estado que programam (Declarações de Direito, Constituição, Leis penais, processuais penais, penitenciárias, resoluções, regulamentos; categorias cognitivas, saberes, ciências e políticas criminais), operacionalizam (Polícia, Secretarias de Estado, Ministério Público, Procuradorias, Defensorias, Assistências Jurídicas e Sociais, Advocacias, Justiça, Prisão, Manicômio) e reproduzem, ideológica e materialmente o poder punitivo, legitimando-o, em interação com a mecânica de controle social informal global (família, escola, universidade, religião, medicina, psiquiatria, psicologia, maçonaria, partidos políticos, grupos de extermínio, movimentos sociais, ONGs, facções e organizações presidiárias, mídia, sistema financeiro e mercado)”.

² De acordo com Lima, Bueno e Mingardi (2016, p. 56/57), o conceito de segurança pública “parece ter sido usado pela primeira vez na Constituição Federal (CF) de 1937. Em outras Constituições, como a de 1934, aparece o termo segurança ‘interna’ para tratar com matérias atinentes ao controle da ordem, fato que irá gerar vários dilemas organizacionais no país e em seu pacto federativo [...] a CF de 1988 avançou na construção de um novo conceito de segurança “pública”, mas, ao que tudo indica, apenas em oposição ao de segurança “nacional”, na tentativa instrumental de fornecer ao Estado condições e requisitos democráticos de acesso à justiça e garantia de direitos”.

reclamaria uma alteração legislativa que estivesse à altura do enfrentamento das chamadas organizações criminosas e do combate à corrupção. Para ele,

O Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública. Corrupção, diz-se com certa descrença, faz parte de nossa história, acompanhamos desde a chegada de Pedro Álvares Cabral em nosso território, pois, afirma-se que Pero Vaz de Caminha, em carta ao Rei de Portugal, teria solicitado liberdade para o seu genro que estaria preso na ilha de São Tomé. Corrupção, portanto, sempre existiu, porque é inerente à condição humana. Coisa diversa é a elevação acentuada de tal prática nas duas últimas décadas, fato este exibido pela mídia diariamente. Os índices da Transparência Internacional mostram vertiginosa piora do Brasil no ranking mundial. No ano de 2001, a pesquisa colocou o país na 46ª posição. Piorou a classificação no ranking de 2017, quando classificou-se na 96ª posição. E o mais grave é que as prisões de conhecidas pessoas do mundo político e econômico, não tiveram o esperado efeito de estancar referida prática. Ela continua desafiando o Estado. Na outra ponta, mas totalmente conectada à corrupção, encontra-se a questão da segurança pública. Esta, tal qual a primeira, avança de forma assustadora. É possível afirmar que nunca o Estado brasileiro se viu tão acuado pela criminalidade, seja urbana ou rural. É um fato notório que dispensa discussões. Nenhum exemplo seria melhor do que os ataques ao patrimônio público e privado que ocorreram nas cidades do Ceará no mês de janeiro de 2019, tudo porque o governo estadual anunciou que impediria o uso de celulares nos presídios e indicou um Secretário da Segurança não desejado pelas organizações criminosas que atuam no local. Segundo notícia da imprensa, no sétimo dia o número de ataques chegou a 180 e os criminosos explodiram uma ponte no km 6 da BR-222, em Caucaia, a 18 km de Fortaleza. Além disto, ônibus foram incendiados na capital e no interior. A situação se agravou posteriormente, exigindo a presença da Força Nacional. Óbvio que se está diante de uma criminalidade diferenciada, que põe em risco a existência do próprio Estado, planejando e executando a morte de seus agentes. Algumas destas facções, inclusive, possuem tribunais que julgam não apenas os seus membros, mas também terceiros que cometem crimes comuns. A rede mundial de computadores mostra a ação destes órgãos em quantidade significativa, em vários estados, merecendo destaque julgamento em Pirassununga, SP, realizado por celular e em Porto Alegre, com colheita de provas em audiência. Em ambos houve condenação à morte, executada de imediato. Por isso tudo, Guilherme de Souza Nucci, com razão, considera a criminalidade organizada atentatória aos direitos humanos, inclusive porque impede investimentos sociais em saúde, educação, moradia e trabalho. É evidente que o Código de Processo Penal de 1941 e a legislação que a ele se seguiu não estão atendendo às necessidades atuais. Assim, as reformas que ora se propõem visam dar maior agilidade às ações penais e efetividade no cumprimento das penas, quando impostas³.

O objetivo declarado, portanto, seria estabelecer – por meio do endurecimento da execução penal –, uma nova forma de cultura prisional que favorecesse o controle das organizações criminosas, consideradas por muitos, como a principal chaga da segurança pública brasileira. Foi então que, no centro das

³Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01aiig1j6envhwrda v5hdc7v5a25683013.node0?codteor=1712088&filename=Tramitacao-PL+882/2019>. Acesso em: março de 2024.

referidas alterações legislativas, vimos o ressurgimento do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), cuja aparência foi profundamente alterada, vinculando, aos casos autorizados pela Lei 7.210/1984, um cumprimento de pena ainda mais rígido.

Tendo isso em vista, a presente pesquisa elegeu como pergunta a seguinte problemática: ***Como o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado tem sido manejado, a fim de estabelecer uma nova cultura prisional e exercer controle sobre as organizações criminosas?*** Como se pode notar, o problema parte do pressuposto de que o novo RDD busca abalar ou até refundar a atual cultura prisional, a fim de limitar e controlar as organizações criminosas (as quais tem como um dos principais locais de articulação o sistema carcerário). Todavia, o objetivo da presente pesquisa não consiste em somente empreender um diagnóstico a respeito do vínculo entre RDD e nova cultura prisional, mas sim apontar como a Lei 13.964/2019 tem operado essa aproximação.

Para tanto, no primeiro tópico, foi explorado o RDD enquanto uma ferramenta do sistema penal no combate as organizações criminosas, chamando atenção para os seus principais traços teóricos, normativos e historiográficos.

No segundo tópico, abordou-se o que – segundo o sistema penal brasileiro – entende-se por organizações criminosas, com destaque para o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital, ambas consideradas as mais destacadas até o momento. Dessa maneira, chama-se atenção não apenas para os elementos jurídicos que circundam o termo “organizações criminosas”, mas também para os dados sociológicos que podem contribuir para a análise dessa temática.

No terceiro tópico, foi analisado o conceito de cultura, cultura penal e prisional, de maneira que situamos esses três filões teóricos como informações centrais para a compreensão do RDD como ferramenta de impacto no combate às organizações criminosas dentro do sistema prisional. Ainda no referido tópico, discutiu-se a maneira como esse instituto tem se inserido na cultura prisional e sua aptidão a transformá-la ou – ao menos – impactá-la.

Ao fim e ao cabo, o presente trabalho emprega o método dedutivo de análise do tema, com o desenvolvimento da pesquisa por meio da revisão de literaturas selecionadas. O trabalho, portanto, configura-se como doutrinário. Desta forma, é possível classificá-lo a partir de enfoque qualitativo, na medida em que procura realizar a compreensão e não a quantificação das variáveis de pesquisa, utilizando-

se de referenciais bibliográficos para o exercício dessa compreensão (PEROVANO, 2016).

2 A ferramenta: Regime Disciplinar Diferenciado

Nas últimas décadas, o Brasil tem assistido a um crescimento exponencial e contínuo da população carcerária, o que configura um cenário de encarceramento em massa sem precedentes históricos no país. Os números mais recentes apontados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que a população prisional do país tem atualmente cerca de 832 mil, tornando-se a 3ª maior população penitenciária mundial, atrás apenas de Estados Unidos e China⁴.

Tal situação, bem mais do que revelar alguma eficiência estatal, acaba indicando que algo não está certo dentro ou fora do cárcere. Uma das consequências do encarceramento em massa é a formação de grupos, organizações e facções criminosas que, hoje, têm atuado fortemente no sistema prisional brasileiro como meios de autopreservação dos encarcerados e, sobretudo, na formação de um poder paralelo que atua de dentro para fora das casas penais conforme constata Roberto de Jesus *et al* (2023, p. 3):

diversos estudos têm demonstrado que, longe de solucionar o problema da violência e da criminalidade, o Estado penal cria uma série de outros fenômenos que agravam ainda mais o problema original. Pesquisas sobre uma das principais facções criminosas do país (Biondi, 2010; Dias, 2013; Feltran, 2018) revelaram que o Primeiro Comando da Capital (PCC), diferentemente de outras organizações criminosas que surgiram no México, na Colômbia e demais países, apareceu no interior dos presídios, como reação ao superencarceramento.

Nesse contexto, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi introduzido pelo Estado brasileiro como tentativa de tomar o controle dos presídios dominados pelas facções criminosas. Implementado pela Lei 10.792/2003, caracteriza-se, entre outras ações, pelo isolamento total do preso em celas individuais, com direito apenas a duas horas diárias de banho de sol isolado. Inicialmente proposto como medida excepcional e temporária criada no sistema penal de São Paulo, foi

⁴Disponível em: <https://basedosdados.org/dataset/9a2368e4-2fa6-4b42-88b7-026aa048f5ab?table=82e257d0-3564-4122-ba4a-78a039ca89b7&utm_term=&utm_campaign=Conjuntos+de+dados+-+Gratuito&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=9488864076&hsa_cam=20482085189&hsa_grp=153440173857&hsa_ad=680653189663&hsa_src=g&hsa_tgt=dsa-2261062015178&hsa_kw=&hsa_mt=&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw-r-vBhC-ARIsAGgUO2Bxe_zNNJWf4JFxbZi0c0cbMWza53rArjTVBu6tJTvmiMQscNAUF4aAj48EALw_wcB>. Acesso em: março de 2024.

introduzido no Sistema Prisional Brasileiro, conforme destaca o Conselho Nacional do Ministério Público (2020, p. 55):

a megarrebelião prisional provocada pelo pcc no ano de 2001, em são paulo, teve como retaliação, por parte do estado, a edição de resolução administrativa para isolamento das lideranças em regime disciplinar diferenciado do padrão, ou seja, colocação do detento em cela individual, em tempo integral, com tempo mínimo para banho de sol. em 2003, a lei 10.792, de 1º de dezembro, incorporou à legislação o RDD, com a configuração que é prevista no art. 52 da lei de execução penal, destinando-o ao apenado, ou ao preso provisório, que venha a subverter a ordem e a disciplina da unidade prisional, bem como àqueles que representem risco à ordem e à segurança prisional, ou à sociedade, agora, acrescida, com o advento do pacote anticrime (lei 13.964/2019), para que seja também aplicado aos detentos, sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada.

O RDD, ou regime disciplinar diferenciado, está previsto no art. 52 de Lei Federal n. 7.210/84 – LEP (Lei de Execuções Penais) e tinha a seguinte redação antes da Lei 13.964/2019:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I. — duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II.— recolhimento em cela individual;

III.— visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV.— o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O RDD caracteriza-se pelo isolamento total em cela individual do preso, sem qualquer contato com os demais detentos ou atividades coletivas. Também limita o tempo diário de banho de sol a poucas horas e em pátios individuais. As visitas familiares e o acesso ao lazer ou a quaisquer objetos pessoais também são suspensos.

Conforme a antiga redação da Lei de Execução Penal — LEP, o RDD devia ser aplicado somente por decisão motivada do diretor do presídio onde se verifica uma falha disciplinar gravíssima, como participação em motins ou ser liderança de

façções. Inicialmente, a medida tinha duração máxima de 360 dias, podendo depois ser prorrogada indefinidamente se persistirem os motivos.

O RDD não é uma pena e sim uma sanção disciplinar acautelatória que visa “abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade”.

Dentre os aspectos controversos que envolvem o RDD podemos destacar vontade de punir e não ressocializar; o uso abusivo e inconstitucional do regime e a proliferação de torturas e violações de direitos. Conforme ressalta Dias (2009, p. 130), no RDD:

A identificação do criminoso como alguém destituído de humanidade e portador de uma personalidade patológica e nociva à sociedade, para a qual não há tratamento possível, leva a uma redefinição no papel da instituição prisional, outrora concebida como local de recuperação ou reeducação e agora vista como espaço de segregação e exclusão. Não há mais a pretensão de reabilitar; seus objetivos são mais modestos, consistindo em punir e manter os criminosos impedidos de circular.

Embora a lei estabeleça alguns direitos que devem ser preservados, como alimentação, registro civil e acompanhamento psicológico, na prática, essas garantias são frequentemente desrespeitadas. Assim, o que era para ser regime excepcional transformou-se em confinamento solitário prolongado, levantando questionamentos sob a ótica dos direitos humanos, já que, o RDD nem mesmo tem cumprido seu papel de combater as organizações criminosas, como propalado pelas autoridades em auto e bom som.

Com efeito, a Lei “Anti-crime” exponenciou todos esses efeitos, reconfigurando o RDD em uma nova faceta mais endurecida.

Agora, com a reformulação da Lei 10.792/2003 pela Lei Anticrime, o *caput* do art. 52 da LEP passa a prever que “a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado”.

Suas consequências, como explica Valois (2021, p. 116), são: *i*) cumprir a medida em até 2 anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave; *ii*) isolamento em cela individual; *iii*) receber visitas apenas quinzenalmente, de 2 pessoas por vez, dentro de uma instalação equipada para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado

judicialmente, com duração de duas horas; *iv*) saída da cela somente por duas horas diárias, em grupos de até 4 quatro presos, não podendo ter contato com os outros presos; *v*) realizar entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos; *vi*) ter fiscalizado o conteúdo da sua correspondência; *vii*) participar das audiências, preferencialmente, por videoconferência (com o direito do defensor estar no mesmo ambiente do preso).

Lembrando que, quanto à visitação do interno, os §§6º e 7º do referido artigo, vão além e dizem que as visitas serão gravadas em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e fiscalizada por agente penitenciário. Inclusive, pelo § 7º, somente após 6 de meses de RDD, o preso que não receber visitas poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, gravado, com uma pessoa da família, duas vezes por mês e por somente 10 minutos.

Além disso, o § 1º do art. 52 aduz que o RDD se aplicará a qualquer preso que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ou sob os quais haja suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente dele ter praticado falta grave.

Sem mencionar que, segundo os §§3º, 4º e 5º, na hipótese de existirem indícios de que o interno exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ele terá que cumprir a medida em prisão federal de segurança máxima, podendo o RDD ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 ano, caso haja indícios que ele continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; ou que ainda mantém vínculos com a organização.

3 O destinatário: organizações criminosas

As organizações criminosas são uma realidade inegável no cenário da segurança pública contemporânea do Brasil. Conforme a definição legal estabelecida pela Lei Nº 12.850 de 2013, em seu artigo 1º, § 1º, considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante

a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Normalmente, estas organizações possuem uma estrutura típica, com posições hierárquicas bem definidas e divisão de responsabilidades entre seus membros. Geralmente há uma liderança centralizada, definida pela hierarquia, habilidade ou pela força, encarregada de traçar objetivos e estratégias, e núcleos operacionais, dedicados às atividades criminosas propriamente ditas. Paralelamente, há um suporte logístico e financeiro, fundamentais à manutenção e funcionamento contínuo do empreendimento.

Em que pese a definição legal brasileira, o conceito de organizações criminosas é um campo de estudo indefinido e explorado por muitos autores ligados ao direito, à criminologia e a sociologia.

O conceito sociológico de Sérgio Adorno (2019, p. 39), provavelmente um dos mais completos, é composto dos seguintes eixos:

a) organizações que demandam engajamento sistemático de seus membros em atividades ilegais – o que se traduz em estruturas institucionalizadas baseadas em divisão social do trabalho, hierarquias e diferentes níveis de poder; b) realização de graves atividades criminais, especialmente para provisão de mercadorias e serviços ilegais com o propósito de ganhos monetários; c) ameaça ou emprego de meios violentos assim como práticas regulares de corrupção, sobretudo de autoridades, visando garantir o funcionamento de toda a cadeia produtiva, desde a produção, circulação, distribuição até o mercado consumidor.

Há também a definição segundo o conceito da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Decreto n.º 5.015, que promulgou a convenção no Brasil, foi assinado em 30 de março de 2004⁵, a qual afirma que entende-se por organização criminosa o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

O grau de desenvolvimento das organizações criminosas pode variar bastante, indo desde grupos relativamente simples e localizados a sofisticadas companhias multilaterais, com ramificações nacionais e internacionais. A divisão de trabalho, em geral, envolve atividades estratégicas, técnicas e operacionais, cada uma requerendo habilidades e competências específicas. As organizações

⁵ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: março de 2024.

criminosas operam normalmente usando como sustentáculo “atividades empresariais”, atuando em diversos ramos de negócios legítimos como fachada para legitimação de seus ganhos ilícitos e viabilização logística e operacional da atividade criminosa central. Além disso, não raro infiltram ou espelham a estrutura de órgãos públicos para obtenção de informações e vantagens operacionais. Para Lins e Machado (2023, p. 04), “o crime organizado é demasiadamente descentralizado e não é exagerado pensar que praticamente toda cadeia de ilegalidade pressupõe algum relacionamento com o Estado”.

Além dos aspectos relacionados a associação e divisão de tarefas delitivas, há ainda o aspecto da permanência, com duração relativamente prolongada no tempo, e a especialização das atividades dos indivíduos, como, por exemplo, no caso dos executores de pessoas. Essas organizações têm planejamento detalhado de suas ações e, muitas vezes, contam com respaldo financeiro, logístico e até político considerável, dificultando seu enfrentamento pelas autoridades.

A Lei nº 12.850/2013 instituiu o conceito de organizações criminosas e regulamentou procedimentos especiais de investigação e processamento desses grupos. Tal lei pode ser considerada o principal marco legal no combate às organizações criminosas no Brasil, a partir de 2013. A mencionada Lei incluiu no Código Penal tipos derivados das organizações criminosas, como promover, constituir, financiar ou integrar pessoalmente organização criminosa e impedir ou embarçar investigação de infração penal que envolva organização criminosa. A legislação também possibilitou acordos de colaboração premiada com membros de organizações criminosas que decidam auxiliar na investigação e no processo judicial, mesmo assim, as organizações criminosas continuam a se proliferar e crescer.

No Brasil, tais organizações protagonizam grande parte dos ilícitos relacionados ao tráfico de drogas, de armas, extorsão mediante sequestro, lavagem de dinheiro, jogos de azar, além de outros crimes patrimoniais e até contra a vida. Nesse contexto, Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) se destacam como as duas maiores organizações criminosas de âmbito nacional, com atuação dentro e fora de presídios.

[...] o Crime Organizado já possui atuação em todo o território nacional brasileiro. Está presente e com força assustadora. É possível notar, muito claramente, a infiltração que o Crime Organizado fez operar, mais evidente em alguns Estados da federação do que em outros. De certa maneira, o

Estado brasileiro assiste a tudo de forma passiva, não sendo demais lembrar que já houve casos, fartamente noticiados pela mídia” (LUCAS, 2007, p. 7)

Com efeito, o Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu em 1993 nos presídios de São Paulo, expandindo sua atuação para outros estados e países. É considerado atualmente a maior facção criminosa do Brasil, com grandes lucros a partir do tráfico de drogas, armas, roubos, extorsões e assassinatos. Adota estrutura hierárquica com estatuto e disciplina rígidos. Já o Comando Vermelho (CV) nasceu nos anos 1970 no antigo Presídio da Ilha Grande, no Rio de Janeiro. Formado inicialmente por presos políticos, tornou-se poderosa organização criminosa a partir do controle do tráfico de drogas na capital fluminense nas décadas seguintes e espalhou sua influência para outros estados brasileiros e até para o exterior. Ambas as facções possuem ampla rede de membros e contam com sofisticado aparato bélico para impor domínio. Controlam diversos presídios pelo país, onde dão as cartas por meio de corrupção de agentes, extorsões, agressões e assassinatos.

Mesmo com o recrudescimento da legislação brasileira, em poucas décadas, as facções criminosas mais conhecidas conseguiram alcançar uma posição de domínio preocupante nos presídios brasileiros devido a uma combinação de fatores. A superlotação crônica e as péssimas condições das cadeias deram espaço para que os presos mais perigosos e articulados politicamente pudessem se organizar e estabelecer suas próprias regras de convívio nesses ambientes, como pontua Sérgio William Domingues Teixeira (2018, p. 43):

A superlotação carcerária, pode-se, dizer, é a mãe de quase todos os problemas que afligem o sistema carcerário. Com ela, desenvolve-se um ciclo perverso dentro das cadeias, pois, com celas superlotadas haverá um amontoado de presos e, por isso mesmo, a luta por espaço irá gerar permanente conflito entre eles. Logo surgem os que mandam na cela e impõem aos mais fracos a obrigação de cumprirem determinadas ordens, como exemplo, assumirem todas as “brincas” criadas, como a entrada de algum objeto ilícito.

A ausência e ineficiência do poder público para realizar uma gestão minimamente adequada no interior das unidades prisionais também foi crucial, deixando os presídios entregues à própria sorte, muitas vezes com agentes penitenciários corruptos colaborando ativamente para o fortalecimento das facções.

Com a chegada dos presídios federais de segurança máxima, responsáveis por alocar, dentre outros presos perigosos, os acusados de chefiar as organizações criminosas mais conhecidas, como o PCC e o CV, fato este que pode ter

contribuído, inclusive, para a própria consolidação política e social destes grupos, conforme constata Sérgio Teixeira (2018, p. 147).

o modelo penitenciário atual, envolvendo a transferência de presos do sistema estadual para o federal, sem a adoção das cautelas necessárias, a despeito de toda a estrutura de segurança e controle que efetivamente possui o Sistema Penitenciário Federal, tem, de fato, contribuído para a expansão das organizações criminosas ou ao menos estimulado ou favorecido a emergência de novos coletivos organizados de presos, levando ao que se pode chamar de federalização ou expansão nacional das gangues prisionais.

Essas organizações criminosas espelham nos presídios o mesmo esquema de divisão de tarefas e arregimentação utilizam fora deles. Por meio de intensa violência, submeteram os demais presos às suas ordens, estabelecendo códigos de ética e punições dentro e fora das prisões.

O controle do tráfico de drogas tanto internamente quanto o comando de rotas e pontos de venda externamente foi outro fator decisivo, ao permitir o acúmulo do capital necessário para comprar armas, pagar propinas e ampliar sua rede de influência política. Com isso, tornaram-se verdadeiros estados paralelos.

A construção de ideologias de resistência e proteção aos detentos também deve ser considerada, fazendo com que muitos presos abracem voluntariamente a causa das facções, ampliando seu poder de atuação. Tornaram-se responsáveis por garantir privilégios, regalias e a própria sobrevivência no ambiente inóspito das prisões. Conforme aduz Sérgio Teixeira (2018, p. 44), “naquele ambiente de permanente instabilidade, com permanente risco de motins e rebeliões, só quem ganha são as facções criminosas, que, em nome de lutarem pelas garantias legais dos presos e de garantir a segurança de seus membros, arregimentam vários deles para as suas organizações”.

Diante desse quadro, o poder público perdeu o controle e a capacidade de estabelecer a ordem e cumprir o dever constitucional de prover segurança aos detentos. As cadeias viraram “escolas do crime”, locais de recrutamento e expansão do poder faccioso. A estimativa é de que mais de 60% dos presos estejam alinhados a alguma dessas organizações ilegais.

Portanto, a negligência histórica do Estado e a fragilidade institucional do sistema penitenciário permitiram não só a proliferação das organizações criminosas, em seus mais diversos formatos, como também a ascensão das facções ao posto de

principais autoridades nos presídios e o maior problema de segurança pública envolvendo as organizações criminosas no Brasil.

4 Entre o martelo e o machado: cultura punitiva e cultura prisional

De acordo com Terry Eagleton (2000, p. 11), cultura, é uma das duas ou três palavras mais complexas do léxico, e ao termo que é, por vezes, considerado seu antônimo — natureza — é frequentemente atribuído o título da mais complexa. Todavia, “e embora seja atualmente moda encarar a natureza como um derivado da cultura, de um ponto de vista etimológico cultura é um conceito que deriva da natureza. Um dos seus significados originários é ‘lavoura’, ou ocupação com o crescimento natural”.

Dessa maneira, ainda nas palavras do autor, a ideia de cultura significa, uma dupla recusa: 1º) do determinismo orgânico, por um lado, e 2º) da autonomia do espírito, pelo outro. “Trata-se de uma recusa simultânea do naturalismo e do idealismo, insistindo contra aquele em que existe algo na natureza que a ultrapassa e destrói, e afirmando contra o idealismo que até a atividade mental humana mais elevada tem as suas humildes raízes na nossa biologia e no ambiente natural” (EAGLETON, 2000, p. 11). Isso significa, noutras palavras, que a existência da cultura refuta a ideia de que o homem é unicamente guiado por sua natureza ou que é completamente autônomo em razão do seu espírito livre (que ele não seria um produto do meio em que está inserido).

Ainda conforme Eagleton (2000, p. 49) o conceito de cultura encontra-se em crise, dentro da própria antropologia. Isso porque, “é difícil resistir à conclusão de que a palavra ‘cultura’ é simultaneamente demasiado ampla e demasiado restrita para ter grande utilidade”.

Isto, porém, não afasta a necessidade que as ciências sociais têm de enfrentar esse tema e, principalmente, de buscar compreender o que significa cultura, a fim de explorar e analisar as suas implicações num dado ambiente ou instituição social.

Kate Crehan (2004, p. 60) explica que cultura é uma daquelas palavras complexas cuja significação é multivariada, dentre as quais – historicamente – ela foi assinalada como *i)* o modo de vida global de um povo; *ii)* o legado social que o indivíduo adquire do seu grupo; *iii)* uma forma de pensar, sentir e acreditar; *iv)* uma abstração do comportamento; *v)* uma teoria, elaborada pelo antropólogo, sobre a

forma pela qual um grupo de pessoas se comporta realmente; vi) um celeiro de aprendizagem em comum; vii) um conjunto de orientações padronizadas para os problemas recorrentes; viii) comportamento aprendido; ix) um mecanismo para a regulamentação normativa do comportamento; bem como, x) um conjunto de técnicas para se ajustar tanto ao ambiente externo como em relação aos outros homens.

Todavia, uma das definições mais manejadas, especialmente, a partir dos estudos antropológicos de Clifford Geertz (2008, p. 04), é o de cultura como uma teia de crenças e ideias. Nas palavras do autor, “o conceito de cultura ao qual eu me ateno [...] denota um padrão de significados transmitido historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de concepções herdadas expressas em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação à vida” (GEERTZ, 2008, p. 04).

Crehan (2004, p. 91), ao abordar o pensamento de Antônio Gramsci, aduz – com base naquele autor – que a cultura seria todo sentimento que se gera continuamente ao longo da história. Seria, noutras palavras, “um patrimônio reflexivo, emotivo e intersubjetivo que caracteriza um determinado ambiente social (classe, grupos, razões, nações, etc.), que se manifesta na forma de normas, ideias, convicções por um dado grupo social, e que constitui a fonte da vontade coletiva e do comportamento coletivo” (ANGELI, 2011, p. 130/131).

Nessa perspectiva, a cultura seria qualquer manifestação da espiritualidade humana (ciência, arte, religião, filosofia e a política) atrelada ao desenvolvimento histórico de um grupo social (ANGELI, 2011, p. 130/131).

Dessa forma, a partir da intersecção entre o significado antropológico de cultura fornecido por Geertz (2008) e o significado político trabalhado por Gramsci, podemos assumir que a cultura representa um código ou teia de valores socialmente compartilhados, os quais estão atrelados a história de vida de um determinado grupo ou população.

Ora, se isto é verdade, então, esses códigos de valores que se criam e perpassam diversos grupos sociais, atingem também o sistema penal. Daí porque se falar, com base na antropologia jurídica, da existência tanto de uma cultura punitiva, quanto de uma cultura prisional.

Note-se, quando se fala em cultura punitiva ou prisional, não se pode confundi-la com a cultura jurídica em si, a qual representa o patrimônio dos valores que informam a produção do edifício legal e do próprio Direito. Pelo contrário, está-se a falar – com os termos “cultura punitiva” e “cultura prisional” – do código de valores atrelado aos sujeitos imersos no ambiente social da punição, uns como seus agentes (Polícia, Ministério Público e Juízes), outros como suas vítimas (réus e apenados).

Gabriel Ignacio Anitua (2009, p. 49), por ocasião do artigo “*el enfoque cultural y la comprensión del sistema penal en su integridad*”, denuncia que – sobretudo em países latino-americanos– a cultura hegemônica se relaciona com o sistema penal a partir de uma acentuada violência. No Brasil, conforme Maiquel Wermuth (2018, p. 289), foi “por meio da violência, que as hegemonias conservadoras difundiram o medo, demodo a induzir e a justificar políticas autoritárias de controle social”, sobretudo, no campo prisional.

A violência, portanto, atravessa e se comunica tanto com a cultura punitiva – ou seja, aquela compartilhada entre atores do sistema de Justiça Criminal e da população em geral – na forma de autoritarismo e lei do mais forte, quanto se comunica com a cultura prisional – isto é, aquela compartilhada entre os reclusos – na forma de “prisionização”.

Enquanto a cultura punitiva se articula sob a forma de demandas por maiores punições e por mais brutalidade estatal (ANITUA, 2009, p. 51), a cultura prisional se organiza por meio daquilo que Donald Clemmer denominou de “prisionização”, isto é, “uma espécie de processo de aculturação ou assimilação segundo o qual quanto mais prolongado e exclusivo for o contato com os valores da cadeia, valores esses supostamente criminógenos, menor será a conformidade a normas e valores convencionais” (CUNHA, 2008, p. 18).

Uma vez internalizada a cultura prisional, de acordo com Barbosa (2006, p. 586), “as experiências de violência, injustiça, entre outras vivenciadas no complexo carcerário, tornam-se ‘naturalizadas’”. Desse modo, a prisionização corresponderia “à assimilação dos padrões vigorantes da penitenciária, estabelecidos precipuamente pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras. Adaptar-se à cadeia destarte significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, o interno mais

desenvolverá a tendência criminosa do que a anulará ou suavizará” (BARBOSA, 2006, p; 586).

Como se pode perceber, a cultura prisional opera no campo da violência e da brutalização. Em suma, aquele que não é violento – uma vez inserido nela – deve tornar-se para sobreviver; e aquele que já é, deve tornar-se mais violento para liderar os demais reclusos.

Sem embargo, o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado não representa uma estratégia contracultural de enfrentamento da prisionização. Isso porque, o RDD joga no campo da violência e da brutalização, tal qual as próprias organizações criminosas. Se pensarmos que facções como o Comando Vermelho e o PCC se beneficiam exatamente da prisionização – vez que oferecem não apenas segurança e proteção para os seus membros contra hostilidades no ambiente carcerário, como também oportunidades de ingresso e ascensão numa carreira criminosa –, veremos que o RDD se mostra mais como uma ferramenta adequada a manutenção da cultura prisional, do que uma nova forma de enfrentamento às referidas organizações.

Trata-se, com efeito, do dilema entre meios e fins, ou seja, o RDD representa um machado tentando fazer o papel de um martelo na construção da casa, vez que – na expectativa de controlar e impactar a dominância das organizações criminosas – se insere no filão histórico de estratégias violentas do poder punitivo para combater a violência do crime. Está-se diante de um isomorfismo reformista, ou seja, muda-se toda a legislação criminal, endurecendo o sistema prisional, para que ele continue produzindo exatamente os mesmos efeitos.

O endurecimento da execução penal, capitaneado pelo RDD, é uma aposta de que – confinando mais a população carcerária, subtraindo mais dos poucos direitos que os presos tem acesso – vai incutir medo e desarticulação nas já mencionadas organizações, fundando uma nova cultura prisional, porém, ao operar justamente a partir de uma técnica de mais violência, esse instituto se insere na cultura prisional como o testemunho de que as prisões são lugares brutais e brutalizadores, o que – como se disse – tem o condão apenas de reforçar a prisionização.

O manejo de estratégias alternativas, como a despenalização, a descriminalização e o próprio desencarceramento não aparecem – certamente – no horizonte da política criminal brasileira. A Lei 13.964/2019 dá uma amostra dessa

afirmação, haja vista que, alterou profundamente a execução penal – aumentando o *input* e reduzido o *output* carcerário – sem que esse impacto fosse sentido tanto no âmbito da segurança pública (pois os números do encarceramento continuam crescendo ano a ano), quanto no âmbito da cultura prisional, que permanece orientada pela violência.

5 Considerações finais

O presente artigo se propôs a analisar como o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado tem sido manejado, a fim de estabelecer uma nova cultura prisional e exercer controle sobre as organizações criminosas.

A partir da avaliação dos novos contornos conferidos ao RDD pela Lei 13.964/2019, vulgarmente conhecida como “Lei Anti-crime”, bem como, por meio do mapeamento da criminalização das organizações criminosas no Brasil e, por fim, através do entrecruzamento desses dados com o significado de cultura (punitiva e prisional); foi possível perceber que o referido instituto não apenas é incapaz de (re)fundar a cultura prisional, como – por ser uma estratégia de mais violência no ambiente carcerário – reforça a própria prisionização.

Ao nosso ver, a principal estratégia contracultural ao processo de prisionização consiste justamente numa revalorização dos direitos humanos no campo do sistema penal (não apenas carcerário). Isso significa assumir, em conformidade com Moura (2022, p. 31), que a construção de um modelo cooperativo no contexto democrático compreende a concretização de direitos fundamentais “capazes de garantir a liberdade de agir e o acesso igualitário de todos na realização de um projeto de vida pessoal – no exercício de suas autonomias privadas e manifestações do espírito – e na participação do processo de formação da vontade coletiva - no exercício de suas autonomias públicas e manifestações de cidadania”.

Na relação entre meios e fins, esse nos parece o caminho mais adequado ao impacto que o Estado deseja obter. Trata-se, portanto, de utilizar a ferramenta certa, para a construção certa. A construção pelo martelo dos direitos humanos e da cidadania, tanto da casa da segurança pública, quanto da casa da cultura.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas. *Revista brasileira de sociologia* (SBS), v. 07, n. 17, pp. 33-54, Set.-Dez 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. *Capítulo Criminológico: revista de las disciplinas del Control Social*, v. 37, p. 31-52, julio-septiembre 2009.

ANGELI, José Mario. Gramsci, Hegemonia e Cultura: relações entre sociedade Civil e Política. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 122, ano 10, pp. 123-132, jan.-dez. 2011.

ANITUA, Gabriel Ignacio (Org.). *La cultura penal: homenaje al Profesor Edmundo S. Hendler*. Buenos Aires: Editores del Porto, 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro:2020*. Brasília: CNMP, 2020.

CREHAN; Kate. *Gramsci, cultura y antropologia*. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2004.

CUNHA, Manuela Ivone P. da, (Org.). *Aquém e além da prisão: cruzamentos e perspectivas*. Lisboa : 90º Editora, 2008.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 3, n. 5, pp. 128-144, ago.-set.2009.

EAGLETON, Terry. *A ideia de cultura*. Trad. Sofia Rodrigues. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

GEERTZ; Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

JESUS, C. R. de; RATTON JÚNIOR, J. L. de A.; CAMPOS, T. S. Encarceramento em massa e práticas extensionistas no Rio Grande do Norte. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, v. 28, pp. 1-17, jan.-dez. 2023.

LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, Polícias e Segurança Pública no Brasil. *Revista Direito GV*, v. 12, n. 1, pp. 49-85, jan.-abr. 2016.

LINS, Igor Novaes; MACHADO, Carlos Augusto Mello. O crime é político: elementos teóricos para uma análise neoinstitucionalista das milícias no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 42, p. 1-33, jan.-dez. 2023.

LUCAS, Flávio Oliveira. Organizações criminosas e Poder Judiciário. *Estudos Avançados*, v. 21, p. 107–117, jan.-dez. 2007.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. A Função Democrática das Políticas Públicas e o Papel de Reforço da Cidadania do Controle do Poder Judiciário: Um Critério de Jusfundamentalidade para Implementação Judicial dos Direitos Sociais. *História Debates e Tendências*, vol. 22, núm. 2, pp. 20-39, 2022.

PEROVANO, Dalton Gean. *Manual de Metodologia da Pesquisa Científica*. Curitiba: Editora Intersaberes, 2016.

TEIXEIRA, Sergio William Domingues. *Muros altos e rios de sangue: o Sistema Penitenciário Federal e a expansão das facções criminosas*. Programa de Doutorado em Ciência Política. Tese. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. 161f.

VALOIS, Luis Carlos. *Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucionais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais Democracia*, vol. 23, n. 3, pp. 284-309, set.-dez. 2018.

DECISÕES JUDICIAIS

DECISÃO

Ementa: Decisão. Cível. Desapropriação por utilidade pública. Cumprimento do acordo parcial homologado judicialmente. Terceiros hipossuficientes sob responsabilidade do desapropriado enquanto seus funcionários. Imissão provisória na posse deferida.

Processo nº: 1007932-85.2023.4.01.3901

Juiz Federal Marcelo Honorato

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Vale S/A contra Flor do Encanto Imobiliária e Empreendimentos Ltda., em que se busca a desapropriação das áreas referente às matrículas de registro de imóveis n. 15.598 e 15.599, hoje em nome da ré.

Preliminarmente, a inicial refere que fora ajuizada a ação contra a ré porque consta como proprietária em títulos de domínio, porém registra que tal titularidade constitui objeto de ação reivindicatória c/c pedido de nulidade de registro imobiliário em trâmite na 1ª Vara Cível de Marabá, que tem por objeto o mesmo imóvel em razão de subsistir título anterior, sobre a mesma área e anterior, que atribui o respectivo domínio à Vale. Em razão de não obtenção da tutela na reivindicatória, subsiste a presunção dos títulos da ré a legitimar o ajuizamento da desapropriação contra ela, sustentando ausência de impedimento ao presente ajuizamento e a necessidade, tão somente, de não liberação dos valores eventualmente depositados pela autora antes da solução definitiva sobre a titularidade do imóvel.

No mérito, narra a inicial que ato da Diretoria Colegiada da ANTT declarou, em 05/11/2021, de utilidade pública área que abarca, inclusive, o imóvel objetivado nos autos, porquanto indispensável não apenas ao empreendimento em si, mas a toda a coletividade que usufruirá do resultado da obra. Tal obra é referente à construção da Ponte sobre o Rio Tocantins, a qual, de forma direta, beneficiará os moradores da região, assim como o Estado do Pará como um todo, facilitando o fluxo de pessoas e o transporte de mercadorias. Aponta que laudo técnico da lavra apontou o valor de indenização em R\$4.993.380,00, que seria objeto de depósito.

Requer o deferimento de tutela de urgência para imediata imissão da autora na posse do imóvel, tendo em vista as tratativas prévias realizadas e negativa do ré quanto ao valor indenizatório, bem como em razão da urgência de avanço da obra – sem prejuízo de manutenção do acautelamento dos valores depositados, até que se ultime a discussão sobre a propriedade do bem nos autos da reivindicatória

ainda em curso.

Matrícula imobiliária no ID 1806124662, fl. 160.

Laudos de avaliação no ID 1806124662, fl. 168/237 e fl. 238/301 e ID 1806124665, fl. 01/38.

Ata de tentativa de negociação extrajudicial ID 1806124665, fl. 39/41.

Declaração de Utilidade Pública ID 1806124665, fl. 42.

Ajuizada a ação perante a Comarca de Marabá e distribuído o feito à 3ª Vara Cível, aquele Juízo determinou a emenda da inicial para comprovar a notificação extrajudicial do proprietário do imóvel (ID 1806124665, fl. 50), documento este que foi juntado (fl. 55/58).

A ré apresentou Contestação (ID 1806124665, fl. 85) sustentando preliminar de prevenção por conexão com a reivindicatória em trâmite na 1ª Vara Cível de Marabá, em razão de risco de decisões conflitantes, onde teria formulado pedido de usucapião em sede de sua contestação naqueles autos a atrair a competência do referido Juízo de Direito para demandas que envolvam direito real de propriedade e nulidade de matrículas, de forma que a desistência de reivindicatória e sua extinção seria a única alternativa a autorizar que a desapropriatória tivesse curso em outro Juízo. Também em razão da existência da reivindicatória, sustenta a ausência de interesse processual desta desapropriatória em razão do conflito de teses e pretensões que se colidem.

No mérito, sustenta a nulidade da perícia em que se ampara o valor indenizatório porque obscuros os critérios técnicos para tanto utilizados, bem como o caráter aviltante do valor indenizatório oferecido porquanto o bem objetivado seria o principal a ser desapropriado, e mesmo assim teria sido avaliado em valor até 18 vezes menor do que imóveis vizinhos, e também porque incidente na área urbana de Marabá - por tudo isto, o valor oferecido não caracterizaria o paradigma de justa e

prévia indenização. Descreve apresentar contraprova consistente em laudo particular contratado pela ré a denotar o desacerto do valor indenizatório oferecido, impugnando-se o que instrui a petição inicial.

Requer, portanto, tutela cautelar de caráter antecedente para realização de perícia judicial prévia e indeferimento da imissão provisória na posse do bem antes daquela providência, ou que, com a imissão, seja autorizado imediato levantamento de 80% do valor depositado. No mérito, requer a adequação do valor indenizatório para R\$130.636.075,96 e extensão da desapropriação para a integralidade do imóvel.

Sobreveio decisão do Juízo de Direito deferindo o pedido liminar para imissão provisória da autora na posse do bem, determinando outrossim a retenção dos valores depositados judicialmente até solução definitiva sobre a propriedade do bem nos autos da ação reivindicatória. Outrossim, posterga a realização de audiência de conciliação em razão do baixo índice de êxito em atos desta natureza e determina o cumprimento da ordem de imissão após citação, sede em que seria intimada para deixar o imóvel voluntariamente no prazo de 30 dias (ID 1806124676, fls. 73/75).

A autora comprovou o depósito judicial do valor incontroverso (ID 1806124676, fls. 76).

Em seguida, manifestou-se deduzindo que a ordem de citação da ré ter-se-ia dado sob equívoco, porquanto já citada e já tendo apresentado contestação nos autos, e também que o prazo de saída voluntária já teria se implementado se considerada a ciência da ré sobre a decisão, tendo em vista o registro no Sistema PJe e até mesmo a interposição de AI pela ré contra a decisão de imissão provisória na posse (ID 1806124676, fls. 86/89). Posteriormente, atravessou nova petição requerendo, subsidiariamente, que fosse expedido mandado de intimação da ré para desocupação voluntária do imóvel 1806124676, fls. 92/93).

Sobreveio ato judicial em que se determinou comunicação ao Oficial de Justiça para cumprimento urgente da cientificação da ré para cumprimento da ordem

vigente nos autos (ID 1806124676, fls. 94/95).

Em petição conjunta (ID 1806124676, fls. 108/110), as partes informaram nos autos ter chegado a um acordo quanto à desocupação do bem imóvel, no seguinte sentido: a ré deixaria a área em até 05 dias desde o levantamento do depósito judicial; concorda a Vale que se proceda ao levantamento de 100% do valor depositado, prosseguindo-se a demanda quanto à parte incontroversa; permitir a Vale, também, a retirada das cercas instaladas na área num prazo de 90 dias e se responsabiliza por realizar o georreferenciamento e identificação da área; a ré manifesta desistir do AI interposto contra a decisão de imissão provisória na posse e do Conflito de Competência suscitado, ambos em trâmite perante o TJPA, e a Vale, a desistência de reinvidicatória em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Marabá, concordando a ré quanto a este último particular e ficando cada uma responsável pelo honorários de seus advogados; a Vale se compromete também a assegurar o acesso da ré à área do imóvel não objetivada na desapropriação.

Aportou nos autos informação de deferimento de tutela recursal suspensiva da ordem de imissão provisória na posse em sede do AI interposto pela ré, até que fosse realizada perícia judicial na área a ser proedido pelo Magistrado de primeiro grau (ID 1806124676, fls. 115/127).

Sobreveio decisão do Juízo de Direito homologando o acordo entre as partes, determinando-se à ré que juntasse prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais para fins de levantamento do depósito judicial, e também a publicação de editais pela Secretaria para conhecimento de terceiros sobre o pedido de liberação de valores (ID 1806124676, fls. 128/130).

A ré informou nos autos cumprimento dos ônus a seu cargo (ID 1806124676, fls. 131). Expedido edital de intimação de terceiros (ID 1806124681, fl. 35).

Sobreveio pedido de habilitação de terceiro apresentado por Espólio de

Aureliano Alves de Ataíde (ID 1806124681, fls. 37/39), informando que a empresa ré seria titularizada por dois sócios, ou seja, além da corré Telma Aleixo da Silva (que subscreveu o acordo homologado judicialmente), também Aureliano Alves de Ataíde. Segue descrevendo que, com o falecimento deste, iniciaram-se perante a Justiça Estadual ação de reconhecimento de união estável proposta por Telma em face dos herdeiros (n. 0806954-80.2020.8.14.0028) e ação de inventário relativa aos bens deixados pelo de cujos (n. 0803701-81.2020.8.14.0028), ambas tramitando na 1ª Vara Cível de Marabá. Tendo em vista o direito de participação no produto da alienação do imóvel tratado nos autos, requer a sua habilitação no feito com forma de evitar o repasse de valores exclusivamente a Telma, sob pena de caracterizar prejuízos insanáveis ao Espólio, requerendo a regular expedição de alvará, porém, colocando-se a importância à disposição do Juízo do inventário para liberação oportuna e conforme o quinhão de cada uma das partes, depois de julgadas aquelas ações.

Sobreveio pedido do patrono da ré para destaque dos honorários advocatícios e expedição de alvará específico, quanto a este particular, endereçado ao escritório de advocacia (ID 1806124681, fl. 43).

A ré manifestou-se contra o pedido de habilitação de terceiro, deduzindo que a pessoa jurídica ré não participa do inventário, e o inventariado não é parte nesta desapropriatória, de forma que descabe a integração deste na lide, sobretudo em razão da natureza real da ação desapropriatória, distinta da pretensão do habilitando que pretende partilhar as cotas de capital social da empresa. Sustenta a necessidade de ajuizamento de ação própria para o pretense partilhamento de cotas empresariais, porque inviável a discussão de direitos sucessórias quando em verdade a eventual habilitação de terceiros nesta ação a garante eventual oposição ao direito de propriedade. Afirma, por fim, que Telma seria detentora de 66,75% da empresa e sócia majoritária com poderes de administração, além de demandar reconhecimento de união estável com o outro sócio na Justiça Estadual (ID 1806124681, fl. 46/51).

Certificado o encerramento do prazo editalício e a tempestividade da

manifestação de terceiro (ID 1806124681, fl. 54).

O Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá ponderou que a atividade empresarial estaria sendo irregularmente exercida pela sócia Telma, tendo em vista que o contrato social respectivo preveria, em alteração mais recente, que em caso de óbito de um dos sócios a empresa continuaria funcionando com os herdeiros e sucessores, e não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres seriam apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado. Reputa que a sócia não teria, contudo, promovido a notificação dos herdeiros, muito embora o falecimento de Aureliano tenha ocorrido em 30/12/2019 – motivo pelo qual entendeu que caberia tão somente a gestão própria aos negócios inadiáveis pela sócia remanescente (art. 1.036 do CC), hipótese que seria incompatível com a formalização do acordo entabulado nos autos.

Quanto ao pedido do patrono para destaque imediato dos valores de honorários, entendeu incabível porque o contrato juntado refere tal procedimento quanto a honorários de êxito, que não se compatibiliza com o acesso ao valor do depósito judicial que já havia sido oferecido administrativamente – de forma que honorários de êxito só poderiam ser apurados em quando definida judicialmente a eventual diferença a maior entre o valor oferecido e aquele efetivamente devido em razão da desapropriação.

Assim, indeferiu o pedido do patrono da ré e determinou o bloqueio dos valores depositados em Juízo em razão da existência de inventário judicial que envolve a empresa, bem como determinou à ré que promovesse a regularização da empresa, oficiando-se ao Juízo do inventário para dar conhecimento do bloqueio dos valores nesta demanda (ID 1806124681, fl. 55/59).

A Vale atravessou pedido de expedição do mandado de imissão na posse (ID 1806124681, fl. 62).

O Espólio de Aureliano interpôs embargos de declaração, sustentando que, uma vez reconhecido que a sócia remanescente da empresa ré atuou de forma irregular, conseqüentemente seria nulo o acordo homologado nos autos, de forma que deveria subsistir decisão monocrática no AI n. 0801289-36.2021.8.14.0000, no sentido de suspender a imissão na posse do imóvel. Requer o saneamento de tal contradição (ID 1806124681, fl. 65/67).

A Vale se manifestou pelo acerto da decisão que manteve a ordem de imissão na posse porque o motivo da suspensão do levantamento dos valores decorreria de questões particulares alheias ao interesse público inerente à desapropriação (ID 1806124681, fls. 73/41), bem como ofereceu contrarrazões aos aclaratórios deduzindo a ilegitimidade da embargante em razão de não ser parte no processo, e, no mérito, inexistência de contradição (ID 1806124681, fls. 80/85).

Sobreveio decisão do Juízo de Direito no sentido de: inadmitir a intervenção do Espólio de Aureliano no feito, acatando a sua petição como mera impugnação ao levantamento de valores; determinando o encaminhamento à JF de cópia dos autos para que se manifestasse sobre eventual interesse da União no feito; abrindo prazo para o autor, querendo, manifestar-se em réplica; não havendo interesse federal subjacente à causa, nova distribuição por sorteio em sede da Comarca de Marabá, tendo em vista que a primeira distribuição ocorreu sob critério de interesse da Fazenda Pública (competência especializada da 3ª Vara Cível), sendo que tal hipótese só se justificaria se houvesse interesse do Estado ou do Município, que neste caso não emitiram a DUP pertinente (ID 1806124688, fls. 02/05).

A Vale requereu fosse cumprida a ordem de imissão na posse em caráter de urgência (ID 1806124688, fl. 09).

A ré manifestou-se deduzindo que o cumprimento da ordem de imissão na posse deveria ser suspenso tendo em vista que o acordo que lhe daria azo fora expresso no sentido de condicionar tal cumprimento a prévio levantamento dos valores, o que fora suspenso pelo Juízo. Além disso, assenta que a última decisão

levanta hipótese de incompetência da Justiça Estadual, ou, pelo menos da 3ª Vara Cível, de forma que eventual imissão de posse seria gravada de insegurança jurídica. Por fim, afirma a existência de agravo interno em sede do AI 801109-49.2023.8.14.0000 (onde deferida liminarmente a suspensão do levantamento dos valores depositados) em que requer a suspensão, também, da ordem de imissão na posse (ID 1806124688, fls. 10/14).

Houve nova decisão que, reputando como único óbice ao cumprimento da ordem de imissão na posse a hipótese, levantada em contestação da ré, de que subsistiria no imóvel objetivado inquilinos e comodatários (pessoas físicas e jurídicas), com um projeto de loteamento em discussão judicial e uma reserva mineral inexplorada, o que seria confirmado por laudo de avaliação próprio. Exclusivamente por este motivo, determinou-se a suspensão da imissão na posse e a devolução do respectivo mandado, para prévia inspeção judicial na área que será imitada na posse da autora, em atenção aos parâmetros da ADPF 828/STF (ID 1806124688, fls. 15/20).

A Vale requereu reconsideração (ID 1806124688, fls. 25/26).

Nova decisão ponderou que não havia informações de incidência de pessoas vulneráveis na área do imóvel desapropriando, motivo pelo qual, em razão da alta complexidade de eventual inspeção judicial, foi cancelada a prática deste ato e determinado imediato cumprimento da ordem de imissão na posse (ID 1806124688, fls. 32/34).

A ré reiterou os termos de sua petição ID 1806124688, fls. 10/14 (fls. 35/36).

Consta Certidão do OJ no sentido de que a ordem de imissão de posse não pôde ser cumprida por ter sido recebido por 5 homens, 2 mulheres e 1 bebê de colo, que informaram não ter autorização para se identificarem ou permitir a entrada no imóvel, e aduzindo também que no local existiam 7 famílias morando na chácara, com crianças, idosos e portadores de necessidades especiais. Refere ter avistado a

presença de pelo menos 1 vulnerável, além dos demais que afirmavam não ter para onde ir, motivo pelo qual, à revelia de expressa ordem judicial para arrombamento ou desocupação forçada, além de ausência de reforço policial, deixou de cumprir a ordem (ID 1806124688, fls. 42).

A Vale se manifestou reputando indevido o descumprimento da ordem de imissão de posse e afirmando que a área não está ocupada por grupo de vulneráveis, mas na verdade apenas duas casas onde residem funcionários da propriedade, requerendo a renovação da diligência e cumprimento da ordem (ID 1806124688, fls. 44/46).

A ré reiterou a existência de pessoas vulneráveis no local, que seriam compostas, inclusive, por menores autistas e com doenças crônicas, conforme documentos anexos (ID 1806124688, fls. 50/51).

Sobreveio petição de terceiros interessados, que se apresentaram como ocupantes da área desapropriada e declararam-se hipossuficientes financeiros, e que seriam impactados 16 (dezesesseis) filhos dos mesmos, ou seja, total 25 (vinte e cinco) pessoas que, em parte residem na área desapropriada, em parte residem na Fazenda Bandeirantes. Requerem a obstrução da ordem de imissão de posse (ID 1806124688, fls. 53/55).

Exarada decisão que determinou o cumprimento da ordem de imissão de posse, porém, com exceção da área onde incidentes os dois imóveis indicados como incidentes na propriedade e onde residentes as supostas pessoas vulneráveis, para o que destaca que seriam beneficiários apenas os que declararam residir na área reclamada (ROSIVALDO NORONHA DA SILVA, ABDONIAS NERES DANTAS e CLEDILSON BORGES PEREIRA), excluídos os demais (CLÁUDIO HENRIQUE GOMES e ROGÉRIO DIAS ASSIS), autorizando-se força policial se necessário (ID 1806124688, fls. 72/73).

Aportou nos autos decisão monocrática em sede de AI interposto pela ré

0810765- 30.2023.8.14.0000, reputando a verossimilhança das alegações da ré, sobretudo quanto à incidência de pessoas hipossuficientes na área, notadamente com base em certidão de OJ, e determinando-se a suspensão da ordem de imissão da posse (ID 1806124688, fls. 80/84).

Sobreveio Certidão de OJ no sentido da impossibilidade de cumprimento da ordem de imissão na posse, tendo em vista a necessidade de melhor logística a ser ajustada em prévia reunião com PM, o requerente, Oficiais de Justiça e outros órgãos, porque incidentes no local famílias e, em razão disto, o Comanda da PM não autorizar apoio até o advento de Relatório de Inteligência baseado em inspeção in loco da localidade (ID 1806124688, fls. 93).

Aportou nos autos informação de retomada do AI 0801109-49.2023.8.14.0000, que havia sido extinto por perda de objeto em razão do acordo entre as partes, em razão da superveniente controvérsia sobre a validade do acordo. Por isto, foi reativada a decisão liminar anterior, que determinou a suspensão do cumprimento da ordem de imissão na posse, até que fosse ultimada perícia judicial no imóvel (ID 1806124688, fls. 96/118).

Aportou nos autos informação de extinção do conflito de competência suscitado para ver reconhecida a competência da 1ª Vara Cível de Marabá para processar e julgar o feito, em razão do acordo entabulado entre as partes (ID 1906124688, fl. 127).

Sobreveio decisão da 3ª Vara Cível determinando a perícia judicial da área desaproprianda (ID 1806124688, fls. 135/136).

A ré noticiou o ajuizamento de ação societária para regularização da representação processual (autos n. 0812939-25.2023.8.14.002), em atenção à ordem judicial (ID 1806124688, fls. 140/206).

Noticiada nos autos, pela ré, nova decisão monocrática no AI 0812939-25.2023.8.14.0000, em que se reputou que o litígio societário relativo à liquidação da

empresa ré não justifica eventual atraso à desapropriatório, posto que aquele tema é estranho a esta. Além disso, aponta que o valor já depositado é incontroverso, podendo ser aumentado mas não diminuído, de forma que, à vista da extinção da ação reivindicatória que estaria justificando a suspensão do levantamento de tais valores, não subsistiria qualquer outro motivo para obstar tal levantamento, motivo pelo qual defere este em favor dos advogados da empresa (ID 1806124690, fls. 06/10).

Determinado o cumprimento da decisão monocrática, para liberação dos valores, mediante prévia consulta ao Relator se se deveria aguardar a estabilização da decisão ou cumprir-se de imediato (ID 1806124690, fls. 35/36), sobrevindo decisão que determina o cumprimento em 24h sob pena de encaminhamento à Corregedoria (fls. 38/39) e, então, nova decisão de piso determinando o cumprimento da ordem e, em seguida, a remessa dos autos à JF para deliberação sobre a existência de interesse federal (fls. 53/54).

Noticiado pela autora deferimento de liminar em MS impetrado contra o Relator do AI n. 0812939-25.2023.8.14.0000, em que se determinou a suspensão da ordem de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 1806124690, fls. 63/73). Em atenção a isto, o Juízo de piso determinou o cancelamento do alvará e, em seguida, o cumprimento da decisão anterior (ID 1806124690, fls. 74).

Remetidos os autos a esta SSJ e distribuído o feito a este Juízo Federal, a ré manifestou-se no sentido de não haver interesse federal e requerendo a devolução dos autos à Justiça Estadual (ID 1810413694) e a Vale, em atendimento a ordem, comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 1822860685).

A Vale requereu tutela provisória incidental, para que seja determinada, de imediato, a imissão da Vale na posse da área objeto dos autos, desde logo se autorizando a utilização de força policial (ID 1827245668). A ré se manifestou no sentido de que a autora não teria cumprido o requisito de depósito prévio, tendo em

vista o preço vil oferecido (ID 1839886191).

A ré se manifestou juntando cópia das peças principais da ação reivindicatória e de agravos de instrumento interpostos no âmbito da Justiça Estadual (ID 1841607160).

Instadas a União e a ANTT a se manifestarem sobre eventual interesse em integrar a lide, esta se manifestou requerendo ingresso na condição de assistente simples do polo ativo (ID 1850122173) e a União no sentido de não ter interesse em integrar o feito (ID 1854260148).

A ré manifestou-se no sentido de que não seria admissível assistência simples no âmbito do procedimento especial da ação desapropriatória (ID 1852098674).

Determinou-se a intimação da União e da ANTT para manifestarem sobre eventual interesse em ingressar no feito, tendo aquela se manifestado requerendo ingresso na condição de assistente simples do polo ativo (ID 1850122173), e esta, no sentido de não ter interesse em integrar o feito (ID 1854260148).

Deferido o ingresso da ANTT no polo ativo da ação e fixada a competência da JF para processar e julgar o feito, observou-se que o teor das Certidões ID 1806124688, fls. 42, e ID 1806124688, fls. 93, denotaria a possibilidade de repercussões possessórias impactarem no preço do bem (residências e benfeitorias) e em sua destinação, de forma que se determinou à Delegacia de Conflitos Agrários, em razão de sua expertise, promovesse imediata diligência no local para levantamento de informações, trazendo aos autos Relatório Circunstância (ID 1861223695), que foi em seguida carreado aos autos (ID 1872827150).

Dada vista às partes, a Vale reiterou o pedido de imissão provisória na posse do bem e a urgência da medida (ID 1875876649).

A ré manifestou-se informando ter suscitado conflito de competência perante o STJ e que, naquela Corte, teria sido determinado que este Juízo Federal deliberasse sobre questões urgentes até o final processamento do incidente. Quanto ao Relatório Policial, disse que as pessoas residentes no imóvel foram pegas de surpresa durante a diligência e se teriam intimidado com a presença de policiais no local, além de não estarem acompanhadas de advogado durante o ato. Quanto às benfeitorias e destinação do bem, deduz que o Relatório Policial não se debruçou sobre a existência no local de casas e rebanho que, segundo entende, impactam no preço indenizatório e na sua insuficiência para recompensar o impacto financeiro da desapropriação. Por fim, sustentou a não incidência dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar no que se refere à urgência da medida. Requer: a suspensão do feito até julgamento definitivo do Conflito de Competência; anulação do Relatório Policial; avaliação clínica e social dos moradores da área a serem impactados pela desapropriação; não apreciação do pedido liminar; integração do MPF na lide (ID 1880297685).

Aportou nos autos comunicação de indeferimento de tutela recursal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no bojo de AI interposto pelo polo passivo contra a decisão que deferiu o ingresso da ANTT no feito e reconheceu a competência da JF para processar e julgar o feito (ID 1881087179).

A ANTT requereu dilação de prazo para se manifestar (ID 1881330677).

Sobreveio petição de suposto grupo de moradores do imóvel objetivado nos autos e área do seu entorno, deduzindo a incompetência da DECA para realizar a diligência in loco na propriedade, bem como a nulidade do Relatório produzido em razão de não se ter garantido aos moradores a formulação de quesitos e por não terem sido estes acompanhados de advogado durante o ato. Alega que os peticionantes teriam se sentido constrangidos com a presença de policiais no local, requerendo, ao fim, a anulação do Relatório e da diligência, bem como a realização de outra que garante participação dos moradores e acompanhamento por advogado

por eles constituído, além da integração do MPF no feito e audiência de conciliação com a Vale (ID 1881428678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

De saída, colhe-se da mais recente manifestação da ré ter distribuído Conflito de Competência junto ao **STJ**, o qual deliberou que este Juízo Federal **decidisse questões urgentes** até o definitivo julgamento do incidente (conforme cópia da Decisão no ID 1880314646).

Pois bem. O aspecto jurídico da urgência é inerente à hipótese de imissão provisória na posse, em sede de ação desapropriatória, conforme dispõe a própria redação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41: “***se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens***”.

Verifica-se que a alegação de urgência pela parte autora é recorrente durante toda a tramitação do feito, notadamente em sua última manifestação nestes autos (ID 1875876649). E mais que alegada, esta urgência se tem densamente comprovada nos autos, conforme passo a analisar.

O Decreto de Utilidade Pública, publicado pela ANTT e que abarca a área reclamada nos autos (ID 1806124665, fl. 42), destina-se a viabilizar as obras de duplicação da ponte sobre o Rio Tocantins, sendo tais estruturas indispensáveis à atividade de mineração objeto de concessão federal à autora. O referido instrumento, outrossim, outorga à autora a prerrogativa de promover as desapropriações necessárias – que é o exato objeto da ação.

Não se trata, portanto, de mero interesse privado na ampliação da atividade minerária em questão. Em verdade, a obra citada tem direta relação com o interesse público federal na regular exploração de minério, cujo domínio, aliás,

pertence à União (art. 20, inciso IX, CF). E não apenas isso: tal exploração, indiscutivelmente, terá impacto na economia local, trazendo desenvolvimento para região não apenas mediante interligação dos Municípios de Marabá a São Félix do Xingu/PA (que facilitará o escoamento de mercadorias e o fluxo de outras atividades empresariais), mas também mediante geração de empregos e renda, não apenas diretamente junto ao empreendimento, mas também indiretamente, a núcleos familiares que aqui já estão sediados ou que para cá se deslocarão no sentido de aproveitar as oportunidades sócioeconômicas decorrentes do empreendimento em si e dos futuros reflexos de sua consolidação.

Sem dúvida, todo este contexto corre sério risco com eventual negativa de imissão provisória da autora na posse da área reclamada, que importaria em óbice a uma obra que, segundo informações dos autos, tem o custo aproximado de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais). Destaque-se que, conforme informado pela autora nos autos, o cronograma da obra já se encontra prejudicado em razão do atraso na medida judicial pretendida, pela qual tanto tempo já esperou quando da tramitação do feito perante a Justiça Estadual, sendo a específica área do imóvel objetivado nos autos indispensável à instalação dos canteiros principais – tudo conforme gráficos de sua recente Manifestação ID 1827245668.

Em suma, **tem-se caracterizada no plano jurídico e fático a urgência**, conforme determina a Decisão exarada no Conflito de Competência n. 200764/PA-STJ (ID 1880314646), para fins de se deliberar, de imediato, sobre o pedido de imissão provisória na posse.

Dito isto, impõe ressaltar que os requisitos legalmente impostos para o deferimento da medida tem-se configurados nos autos – seja com relação à urgência da medida, já analisada, seja com relação ao depósito da quantia arbitrada, quanto ao que Laudo acostado à inicial e produzido por empresa privada especializada (ID 1806124662, fl. 168/237 e fl. 238/301 e ID 1806124665, fl. 01/38) conclui pela quantia indenizatória de R\$4.993.380,00, cujo depósito a autora já comprovou nos autos (ID

1806124676, fls. 76).

No específico ponto do depósito legítimo, ressalte-se que não se desconhece a fixação de tese em regime de repetitivos perante o STJ, no sentido de que “o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse” (Tema Repetitivo n. 472/STJ). No entanto, cabe proceder a distinguishing entre o caso paradigma e o tratado nestes autos, posto que o laudo em que se ampara a proposta da parte autora não se trata de apuração pelo corpo técnico do ente público interessado, mas levada a efeito, como já dito, por empresa privada de incontroversa especialidade – o que, por si só, tem afastado a atração do Tema Repetitivo n. 472/STJ em casos deste jaez, conforme recente Decisão Monocrática proferida no âmbito do TRF1, a cujos fundamentos filio-me para decidir (TRF1, AI 1024865-02.2023.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS, PJe 11/07/2023).

De mais a mais, é certo que, **independentemente de acordo entre as partes, o deferimento de imissão provisória da autora na posse da área reclamada encontraria autorização** nos requisitos legais para tanto exigidos pelo Decreto-Lei n. 3.365/41.

Entretanto, o caso destes autos tem peculiaridade consistente na formalização de **ACORDO PARCIAL** entre as partes (ID 1806124676, fls. 108/110), nos termos que transcrevo a seguir:

“a) A ré, por sua representante TELMA ALEIXO DA SILVA, concordando com a imissão da VALE na posse da área objeto de desapropriação (351.600m²), deixará esta área em até 5 (cinco) dias contados do levantamento do depósito judicial já realizado nos autos;

b) A VALE concorda que a ré proceda com o levantamento

imediatamente do valor integral (100%) depositado em Juízo, prosseguindo a demanda na parte controversa;

c) A VALE permitirá que a ré retire da área as cercas ali instaladas, num prazo de noventa dias;

d) A VALE fará o georreferenciamento e identificação da área objeto da desapropriação de interesse para a realização das obras;

e) A ré FLOR DO ENCANTO desiste do agravo de instrumento nº 0801109-49.2023.8.14.0000 e do conflito de competência nº 0802569-71.2023.8.14.0000, ambos os processos em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, restando cada parte responsável pelos honorários de seus advogados;

f) A autora, no processo nº 0806527-83.2020.8.14.0028 que tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá-PA, desiste de reivindicar os 351.600m² de área que são objeto desta ação de desapropriação, permanecendo hígido seu interesse em relação à área remanescente (299.000 m²), pelo que deve aquela ação reivindicatória prosseguir em seus ulteriores de direito, após o protocolo do pedido de desistência parcial. Em contrapartida, a ré concorda com a desistência, sendo que cada parte responsável por eventuais honorários de seus advogados;

g) Será assegurado pela Vale o acesso da ré à área em que hoje reside, conforme o mapa anexo, devidamente rubricado pelas partes.”

Tal acordo foi homologado pelo Juízo de Direito (ID 1806124676, fls. 127/129), sofrendo mitigações após manifestação do Espólio de Aureliano Alves de Ataíde (ID 1806124681, fls. 37/39), sócio falecido da empresa ré, que informou, após

Edital de Terceiros, que haveria, aos herdeiros/successores do falecido na empresa, direito de participação no produto da alienação do imóvel tratado nos autos, de forma que se contrapôs à imediata liberação dos valores do depósito em favor da empresa ré e requerendo que este deveria permanecer à disposição do Juízo do inventário, já em curso, para liberação oportuna e conforme o quinhão de cada uma das partes.

Em razão dos elementos articulados na peça encimada, o Juízo de Direito suspendeu o pagamento da parcela incontroversa, determinando-se a intimação da ré para que promovesse a regularização da empresa conforme previsão do contrato social sobre a hipótese de óbito de um dos sócios, e que fosse informada a suspensão de pagamento dos valores do depósito judicial ao Juízo do Inventário (ID 1806124681, fls. 1806124681).

Ocorre que tais fundamentos **não justificam a mitigação parcial do Acordo homologado judicialmente, por manifesta ausência de risco aos interesses envolvidos.**

Em verdade, verifica-se que a regularização da pessoa jurídica já se encontra atualmente em curso perante a Justiça Estadual (autos n. 0812939-25.2023.8.14.0028 da Comarca de Marabá), conforme notícia da ré (ID 1806124688, fls. 140/206), de onde se extrai que foi requerida a dissolução apenas parcial da empresa, que prosseguirá atuando, embora sem a participação dos herdeiros, que farão jus aos seus respectivos quinhões do patrimônio empresarial. Esta é uma alternativa conferida pelo próprio contrato social da pessoa jurídica em sua 13ª cláusula (ID 1806124665, fls. 126/129).

Em suma, é certo que os interesses patrimoniais dos demais herdeiros do sócio falecido da empresa já se encontram sob tratamento judicial nos ora referidos autos n. 0812939- 25.2023.8.14.0028, inaugurados após a decisão de cautela do juízo estadual, onde a liquidação parcial da empresa e verificação sobre os quinhões devidos aos herdeiros/proprietários dissidentes serão definidos; além disso, também se tem em curso ação de inventário relativa aos bens particulares deixados

pelo de cujos, também perante a Justiça Estadual nos autos n. 0803701-81.2020.8.14.0028 – em ambos os casos, tramitando perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá.

Isto em vista, é certo que eventuais medidas cautelares pertinentes a eventual reserva de valores deve ser requerida perante o Juízo Estadual competente para dirimir sobre as questões patrimoniais entre sócio remanescente e demais herdeiros da empresa (na ação de dissolução parcial da empresa), ou entre os herdeiros do sócio falecido (na ação de inventário); e não perante a Justiça Federal, muito menos nestes autos, **cujo objeto é, exclusivamente, a desapropriação intentada pela Vale S/A em atenção à utilidade pública da área, conforme formalmente declarado pela ANTT.**

Desta feita, não há que falar em qualquer irregularidade no acordo judicialmente homologado, tampouco causa de sua extinção ou suspensão; ao contrário, **este pode e deve orientar a medida liminar de imissão provisória na posse da área**, conforme tratado consensualmente pelas partes envolvidas, tendo em vista não apenas sua formal regularidade, mas também o sistemático fomento legislativo à solução consensual de litígios.

A par de todo este raciocínio, descabe cogitar que a informação mais recentemente trazida aos autos pela ré, no sentido de que haveria famílias residindo no imóvel, poderia infirmar o cumprimento do acordo em questão.

É que o Relatório Circunstanciado da lavra da Delegacia de Conflitos Agrários desta região (ID 1872631151), especializada em matéria de eventos relacionados a posse/propriedade rural, retrata recentíssima vistoria in loco do imóvel pelo titular do referido órgão e documenta situação de fato que passa bem ao largo de inviabilizar ou mitigar a imissão possessória conforme acordada entre as partes.

Extrai-se do referido documento que a incidência no imóvel dos moradores referidos pela ré, em verdade, justifica-se por serem trabalhadores

contratados pela proprietária do imóvel para prestarem serviços no interesse da empresa ré, e que, exclusivamente em razão de tal vínculo, ali moram mediante pagamento de aluguel ou sem custos (a depender do acordo firmado em relação a cada trabalhador, conforme individualizado caso a caso no próprio Relatório), mas em todo caso em razão do referido vínculo privado incidente entre a ré e os trabalhadores em questão.

Nestes termos, não se olvida sobre a precariedade da relação entre tais trabalhadores e o imóvel objeto da desapropriação, à vista de que aqueles só têm autorização para ali habitar com seus familiares em razão dos serviços prestados à empresa ré dentro daquele imóvel. Observe-se ainda que, na grande maioria dos casos retratados no Relatório, há registro de que os trabalhadores seriam autorizados, inclusive, a trabalhar também em outros locais indiferentes àquele imóvel e às atividades da empresa ré – o que acentua ainda mais a precariedade do vínculo daqueles com o bem.

Advirta-se que, no específico caso do nacional de alcunha “CEARÁ”, indicado por proprietários do imóvel durante a diligência como o caso de mais sensível trato entre os moradores do imóvel porque residente no local com 08 (oito) crianças, logrou-se verificar, durante a diligência, que em verdade se chama Geovane Bastos da Silva e declarou, pessoalmente, à Autoridade Policial que sua casa sequer incide efetivamente dentro da área do imóvel reclamado nestes autos, mas em verdade localiza-se dentro da área conhecida como “Invasão da CocaCola”, e que eventual confusão sobre a hipótese (negada pelo próprio Geovane, repita-se) de que moraria dentro da Chácara Bandeirantes decorre do fato de que chegou a trabalhar muitos anos para a propriedade, vínculo este que, entretanto, sequer existe mais nos dias de hoje.

Registre-se que não se pretende ingressar no mérito da regularidade dos vínculos de trabalho existentes entre a empresa ré e os trabalhadores que efetivamente residem no imóvel – primeiro, porque não constitui objeto desta ação

desapropriatória; segundo, porque sequer se insere no âmbito da competência constitucional da Justiça Federal. O objeto de análise, nesta oportunidade, repousa especificamente sobre a eloquente inviabilidade de tal realidade justificar a suspensão de acordo formalizado consensualmente entre as partes, em razão de vínculos de trabalho existentes entre a parte ré e seus prepostos, que, repita-se, exclusivamente por este motivo ali residem.

Também reflete com absoluta clareza que os prestadores de serviços já encontravam-se no imóvel desapropriado quando do acordo firmado entre a desapropriante Vale S/A e a desapropriada Flor do Encanto Imobiliária e Empreendimentos Ltda, oportunidade em que a desapropriada acordou em deixar a área em até 5 (cinco) dias do levantamento do depósito judicial, denotando a inexistência de qualquer entrave para a saída desses seus terceiros prestadores de serviços.

Em suma e como natural em casos destes jaez, **eventual responsabilidade pela retirada de tais trabalhadores de dentro do imóvel repousa na responsabilidade exclusiva da parte ré** – que, no exercício de suas prerrogativas dominiais, autorizou, pacificamente, o ingresso e permanência daqueles dentro do imóvel em razão e no interesse dos serviços por eles prestados à empresa ré, e que, **ciente disso, pactuou a imissão provisória da autora na posse do bem reclamado nos autos** mediante levantamento imediato dos valores incontroversos depositados em Juízo, **assegurando, inclusive, que deixaria o bem no exíguo prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento de valores – o que denota que empecilho material nunca houve, em razão da residência dos trabalhadores no imóvel, para a medida de imissão provisória de posse.**

Em razão da análise encimada, não se justifica a intervenção dos trabalhadores da Fazenda, conforme requerido no ID 1881428676, porquanto ventilam matéria indiferente ao objeto da ação e que, em verdade, se justificaria por vínculo eminentemente precário daqueles com o imóvel objetivado, decorrente do

desempenho de funções laborais no interior do imóvel – como já visto, insuficiente para obstar o procedimento legal pertinente à presente ação desapropriatória.

Tampouco há que acolher a alegação de que seria incompetente a DECA para tal diligência, tendo em vista que oportunamente justificado, ainda na Decisão que lhe designou (ID 1861223695), que assim se fez exclusivamente em razão da expertise do órgão no enfrentamento de questões que envolvam imóveis em atividade rural e com supostas questões possessórias, pois não faria sentido que algum óbice a ser diligenciado seria causado por trabalhadores do próprio desapropriado.

Portanto, deve ser dada plena e integral efetividade ao acordo firmado e homologado judicialmente entre as partes com relação à imissão provisória da autora na posse do bem, e, afastando-se quaisquer justificativas para a sua suspensão total ou mesmo parcial (com relação exclusivamente ao levantamento de valores, por exemplo), devendo determinar-se o cumprimento consensual, pelas partes, de seus termos, livremente pactuados.

Importante ainda assinalar que o valor a ser levantado foi igualmente acordado entre as partes como suficiente para a imissão da posse, fase em que se encontram os autos, sem prejuízo de complementação financeira posterior em caso de reconhecimento judicial, justamente o objeto remanescente desta lide após o pacto entabulado entre as partes.

Em resumo, esta Decisão dá plena e integral efetividade ao acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente, inclusive precluso processualmente, estando superada a questão societária do polo passivo, ante a postulação da ação de dissolução de pessoa jurídica e de inventário, a resguardar eventual interesse do espólio do ex-sócio (autos n. 0812939- 25.2023.8.14.0028 e autos n. 0803701-81.2020.8.14.0028); também vencida a questão dominial, que poderia gerar discussão sobre parte da indenização e sobre o levantamento dos valores depositados, diante do compromisso de desistência da ação reivindicatória

postulada pela Vale S/A nos termos do acordo (autos n. 0806527-83.2020.8.14.0028) no que tange à parte que tem como objeto o imóvel ora desapropriado (351.600 m²). Paralelamente, superadas questões sociais em relação a terceiros, tanto por ausência de previsão no acordo, que prevê a entrega da posse pelo desapropriado sem condicionantes 5 (cinco) dias, como pela responsabilidade do próprio desapropriado quanto a seus trabalhadores, daí a lógica da cláusula do acordo que prevê a célere transferência da posse pela Flor do Encanto Imobiliária e Empreendimentos Ltda. E, por fim, vencidas as questões de preço para imissão da posse, pois o montante do valor em depósito foi livremente aceito pela parte desapropriada, condicionado ao devido levantamento, sem prejuízo de complementação futura em caso de provimento do litígio quanto ao preço global do imóvel desapropriado.

Por todo o exposto e considerando a **urgência** comprovada jurídica e concretamente nos autos, **ratifico** a homologação judicial do Acordo formalizado entre as partes (conforme Petição ID 1806124676, fls. 108/110, e Decisão ID 1806124676, fls. 115/127); e, afastando quaisquer justificativas para a sua suspensão total ou parcial, sobretudo com relação a obstar o levantamento de valores pela parte ré, **DETERMINAR** o seu imediato cumprimento pelas partes nos seguintes termos:

- 1) **intime-se a ré** para, em 48h (quarenta e oito horas), informar nos autos os dados bancários a serem observados para transferência do valor integral do depósito judicial realizado pela autora, nos termos do Acordo formalizado entre as partes;
- 2) aportando nos autos a informação, **AUTORIZO**, desde já, a imediata transferência, à ré, do valor depositado pela autora no interesse destes autos (ID 1806124676, fls. 76);
- 3) a partir da juntada aos autos do comprovante da transferência tratada no Item anterior, em 05 (cinco) dias deve a parte ré ultimar a sua **SAÍDA CONSENSUAL** do imóvel, nos termos do Item “a” do Acordo homologado, mediante comprovação nestes autos dentro do referido prazo, sem prejuízo de retirada das

cercas incidentes no local dentro do prazo de 90 (noventa) dias, conforme Item “c” do Acordo homologado e de ser assegurado pela Vale o acesso da ré à área em que hoje reside, conforme Item “g” do Acordo homologado.

Não cumprido os Itens "1" ou “3” pela parte desapropriada, venham os autos imediatamente conclusos para Decisão.

Cumprido o Item “3”, observem as partes as demais cláusulas do Acordo homologado, de tudo fazendo oportuna comprovação nestes autos.

Sem prejuízo, **indefiro** o pedido de intervenção formulado no ID 1881428676, nos termos da fundamentação já oportunamente lançada.

Encaminhe-se cópia desta Decisão aos juízos responsáveis pelos processos n. 0812939- 25.2023.8.14.0028, n. 0803701-81.2020.8.14.0028 e n. 0806527-83.2020.8.14.0028 da Justiça Estadual do Pará - Comarca de Marabá.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marabá/PA.

(Assinado digitalmente)

MARCELO HONORATO

Juiz Federal

Publicada no Sistema PJE em 27.10.2023

JH

SENTENÇAS JUDICIAIS

SENTENÇA

Ementa: Sentença. Penal. Pronúncia. Homicídio qualificado. Tráfico internacional de mulheres mediante fraude. Continuidade típico-normativa. Elementos suficientes para pronúncia.

Processo n°: 0000328-86.2006.4.01.3901

Juiz Federal Marcelo Honorato

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal inicialmente promovida pelo **Ministério Público Federal** contra **Elziane Neres Lima**, Walbes Pereira da Silva e Antoniel Nunes Macedo, imputando à primeira denunciada a prática dos crimes previstos no art. 231, caput, (segunda parte) e §1º, §2º e §3º e art. 121, §2º, incisos I e V, todos do CP, em concurso material; e aos demais denunciados foi imputado o crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, todos do CP.

Narra a exordial que a primeira denunciada viabilizou a entrada ilegal de suas próprias irmãs Maria Aparecida e Elenice Neres, da amiga Nilcilene Moreira e da prima Sheila Ribeiro de Sousa nos Estados Unidos, passando a cobrar destas valores extorsivos, obrigando-as a trabalharem como dançarinas em casas noturnas, bem como a exercerem a prostituição, com o fito de conseguirem dinheiro para pagarem a dívida contraída, sob constantes ameaças de denunciá-las às autoridades locais.

Aduz que Sheila recusou-se em trabalhar como dançarina e a se prostituir para pagar o alto valor cobrado pela denunciada Elziane, passando esta a ameaçar matar membros da família de Sheila no Brasil. Por fim, afirma que a primeira denunciada contratou os denunciados Walbes Pereira e Antoniel Nunes para ceifar a vida da vítima Solange Ribeiro - irmã de Sheila, empreitada que foi levada a cabo no dia **05.10.2004**, em Eldorado dos Carajás/PA.

A denúncia foi recebida em 15.06.2005 (id 984865676).

Foi determinado o desmembramento dos autos, para prosseguimento do processo original (2005.39.01.00975-4) em relação ao corréu Antoniel Nunes Macêdo e Walbes Pereira da Silva (fl.228, id 3232216895).

Determinou-se a citação, qualificação e interrogatório da ré Elziane Neres por carta rogatória à Justiça dos Estados Unidos, bem como a suspensão do curso do processo e da prescrição, nos termos do art. 368 do CPP, dia 09.06.2006 (fls. 254/255, id 323216895).

Foi solicitada a inclusão do mandado de prisão nº08/2005 em desfavor da denunciada Elziane Neres Lima nos sistemas de bancos de dados da INTERPOL, sob o compromisso deste juízo requerer a extradição da foragida,

caso ela viesse a ser presa no exterior (fl. 153 e 158, id 323220846).

A prisão da ré foi efetivada pela INTERPOL, dia 04.06.2010, em New Jersey/USA, em cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos, dia 03.05.2005 (fl.166, id 323220846).

Solicitada a extradição da ré (fl. 188 e 220, id 323220846).

A ré constituiu advogado e requereu a revogação da sua prisão preventiva, dia 29.06.2010 (fls. 190/210, id 323220846).

Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 218, id 323220846).

Em novo pedido de revogação de prisão, adornado com comprovação de residência fixa e outros documentos, foi revogada a prisão preventiva outrora decretada, sob a condição de que a ré retornasse ao Brasil e comparecesse aos atos processuais nesta Subseção (fls. 261/262, id 323220846).

A ré Elziane Neres juntou procuração com poderes especiais outorgados ao causídico nomeado para receber citação e intimações (10.08.2010), bem como juntou resposta à acusação aos autos, esta no dia 20.08.2010 (fls. 280/281 e 286/289, id 323220846).

O alvará de soltura foi expedido dia 10.08.2010 (fl. 282, id 323220846).

Considerando a expedição do alvará de soltura em favor da ré, foi solicitada a suspensão do pedido de extradição ao Ministro da Justiça (fl. 290, id 323220846).

O Ministério da Justiça respondeu que nesse caso cabe cancelamento, e não, suspensão (fl. 06, id 323220846).

A Representação Regional da INTERPOL noticiou nos autos, por meio do ofício nº026/10 -RR/INTERPOL/SR/DPF/PA, a situação do status migratório da ré, esclarecendo que o alvará de soltura expedido não enseja a revogação da prisão da ré por parte das autoridades norte-americanas (fls. 24/27, id 323220848).

Em análise da resposta à acusação apresentada, verificou-se a ausência de hipóteses de absolvição sumária, o que deu azo ao prosseguimento

do feito (fl. 28, id 323220848).

A ré Elziane Neres peticionou nos autos, informando que em decorrência de sua prisão preventiva decretada por este juízo o Departamento de Imigração Americano instaurou um procedimento que a impede de sair do país (Nov/2010), estando obrigada a cumprir limitações impostas, devendo permanecer do EUA até o término do processo. Na oportunidade, aduziu que tem interesse em comparecer aos demais atos do processo, tão logo seja liberada pelas autoridades americanas (fls. 59/61,110/11 id 323220848).

Oitiva das testemunhas Wilas Alves dos Santos, Hamilton Fernandes Bezerra (fls. 127/128, id 323220848), Francisco Rodrigues de Freitas (fl. 212, id 323220848) arroladas pela defesa; e das testemunhas Williams de Almeida Santos (id 708947009), Maria Neusa da Silva Pereira (id 708946996), Marieta Ribeiro de Sousa (id 708947007), Valdeci Miranda de Brito (id 708972954), Sebastião Moacir Scarabeli (fls. 221/222, id 323220848), Maria da Penha David de Oliveira (fls. 82/83, id 323220849) e Irene Pereira da Silva (id 708946965).

Homologada a desistência da oitiva da testemunha *Gilvan Neres Lima* (fl. 14, id 323220849).

Tradução do interrogatório da ré foi Elziane Neres foi juntado aos autos, dia 30.09.2021, juntamente com o depoimento da testemunha de acusação Sheila Ribeiro de Sousa, ambas ouvidas em Nova Jérsey, Estados Unidos, nos dias 29.09.2017 e 19.04.2017, respectivamente (id 754574995).

Arbitrado o valor dos honorários do tradutor nomeado por este juízo (id 896085087).

O MPF apresentou alegações finais, nas quais requereu a pronúncia da denunciada, pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I e V, do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 149-A, inciso V, c/c § 1º, incisos III e IV, do mesmo diploma legal, alegando a comprovação da materialidade do fato, indícios suficientes de autoria e ausência de causas extintivas de punibilidade (id 906416581).

Alegações finais apresentadas pela defesa (id 987181657), nas quais requereu que a ré fosse impronunciada, alegando insuficiência de indícios para a pronúncia.

É o que importa relatar. **Decido.**

De início, observa-se que a defesa da ré Elziane Neres requer o reconhecimento da revogação do delito de tráfico internacional de mulheres (*art. 231 do CP*), diante da mudança empreendida pela Lei 13.344/2016; ao passo que o MPF pleiteia a aplicação do princípio da continuidade típico – normativa, para que a ré seja também pronunciada nas penas do artigo 149-A, inciso V, c/c § 1º, incisos III e IV.

Pois bem. Vê-se que o crime de tráfico internacional de mulheres era previsto, à época dos fatos (2004), no art. 231 do CP, em sua redação original, nos seguintes termos:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Posteriormente, observa-se que o tipo penal encimado – que abrangia apenas mulheres em um contexto de prostituição, foi alvo de várias modificações legislativas, as quais provocaram a ampliação dos destinatários da tutela jurídico-penal, bem como do rol de bens jurídicos tutelados, uma vez que a criminalização não se circunscreve mais apenas em relação à exploração sexual, abrangendo bens jurídicos como a integridade física, a dignidade e a liberdade.

Nesse particular, a Lei 11.106 de 28 de março de 2005 alterou a nomenclatura original do tipo, passando este a ser designado de *tráfico internacional de pessoas*, com a inclusão de homens e mulheres como sujeitos passivos do delito. Em seguida, o mesmo tipo penal foi modificado pela lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, passando a ser conhecido como *tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual*, dentre outras alterações. Finalmente, a alteração promovida pela Lei 13.344/16 retirou o delito em comento do título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade

sexual) passando-o para o título I da parte especial do diploma (Dos crimes contra a pessoa).

Sobre a última alteração, o bem jurídico protegido foi ampliado, para alcançar a liberdade pessoal em relação às suas várias tangentes, como liberdade sexual, de locomoção, de trabalho e de gerência do próprio corpo, nos seguintes termos:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I.- remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II.- submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III.- submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV.- adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I.- o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II.- o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III.- o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Destaque-se que, muito embora o antigo artigo 231 do CP tenha sido revogado, a conduta denunciada - tráfico internacional de mulheres - continuou penalmente tipificada no art. 149-A do CP, nos casos em que esteja presente o uso de *violência, grave ameaça, fraude, coação ou abuso*, visto que tais circunstâncias passaram a ser descritas como elementares do novo tipo penal.

Em outras palavras, a nova tipificação inseriu as citadas condições (violência, grave ameaça, fraude, coação ou abuso) como elementares do tipo, visto que antes não integravam o tipo penal original, mas operavam como qualificadoras (tipo original) e, posteriormente, passaram a funcionar como causa de aumento de pena (redação dada pela Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009).

Estas novas inserções diminuíram a abrangência do tipo, que passou a ser *delito de forma vinculada*, já que o tráfico de mulheres sem tais formas especiais de execução (violência, grave ameaça, fraude, coação ou abuso) não mais ganham subsunção no referido tipo, o que acarreta uma espécie de retroatividade benéfica para excluir a subsunção típica nas situações em que, sob a vigência da lei anterior, pessoas tenham sido enviadas para fora do país sob consentimento válido.

Contudo, tais modificações não tangenciam estes autos, que tratam da conduta denunciada de **tráfico internacional de mulheres sob fraude**, conduta típica tanto na lei penal ao tempo do crime (art. 231, *caput*, §2º, do CP), como na lei penal vigente (art. 149-A, *caput*, §1º, do CP), posto que a exordial afirma que as mulheres eram obrigadas a pagarem valores exorbitantes pela viagem - através do exercício da prostituição e apresentação em casas noturnas, cujo engodo residia na exigência da prática da prostituição e de valores não ajustados previamente no Brasil, fato este que, por si só, macula o consentimento das vítimas e justifica a aplicação da continuidade típico-normativa do crime.

Ao mesmo tempo, vislumbra-se que a pena prevista para a conduta de tráfico internacional de mulheres sob fraude no art. 149-A, *caput*, do CP, com a causa de aumento prevista no § 1º de um terço até a metade, dá ensejo a uma pena máxima em abstrato de 06 (seis) a 12 (doze) anos de reclusão,

superior àquela então prevista no tipo qualificado descrito no art. 231, *caput*, § 2º do Código Penal (tráfico internacional de mulheres mediante fraude) do Código Penal - reclusão de cinco a doze anos - devendo esta ser aplicada no caso concreto, por ser mais benéfica, considerando a irretroatividade da lei penal posterior mais gravosa.

Desta feita, reconheço a **continuidade típico-normativa do delito** previsto no art. 231, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal (tráfico internacional de mulheres), *em sua redação original, diante do novo tipo penal criado pela Lei 13.344/16*, qual seja, o art. 149-A *caput*, §1º, do CP, contudo, vinculada ao preceito penal incriminador secundário do art. 231, *caput*, §§ 2º e 3º em sua redação original, isto é, **reclusão de cinco a doze anos mais multa**, em obediência ao princípio da irretroatividade de nova lei penal mais gravosa ao réu.

Noutro vértice, a fase processual que ora se apresenta traz a este Juízo Federal a apreciação das hipóteses reguladas entre os artigos 413 e 421 do Código de Processo Penal, quais sejam, absolvição sumária, desclassificação e (im)pronúncia.

Analisando detidamente as provas produzidas em sede policial e judicial, vislumbra-se que foram amplamente demonstrados os requisitos demandados para a pronúncia da ré, ante a comprovação da materialidade dos crimes, bem como diante da existência de indícios de autoria. Confira-se.

Em relação ao crime de homicídio qualificado (previsto no art. 121, §2º, incisos I e V, todos do CP), a materialidade está devidamente comprovada através do laudo de necropsia acostado às fls. 39/40 (id 1469394355), o qual atesta a morte de *Solange Ribeiro de Sousa*, ocorrida no dia 15/10/2004, em decorrência de baleamento provocado por projétil de arma de fogo.

De igual modo, há indícios suficientes acerca da autoria intelectual do crime de homicídio, o qual ocorreu dentro do contexto de outro delito conexo supostamente praticado, qual seja, o de tráfico internacional de mulheres.

Segundo a denúncia, a ré Elziane atuou como autora intelectual do crime em questão, porquanto teria “encomendado” a morte de Solange em retaliação à negativa da irmã da vítima (Sheila) em trabalhar como dançarina e se prostituir nos Estados Unidos para pagar os valores exigidos a título de passagens e custos da viagem. Aduz que, antes de efetivado o crime, Sheila teria recebido várias ameaças por parte da ré Elziane, no sentido de que iria matar

membros de sua família no Brasil, caso não pagasse a dívida cobrada.

Os depoimentos colhidos em juízo robustecem os indícios trazidos na denúncia em relação aos dois crimes epigrafados.

Nesse particular, *Williams de Almeida Santos* – noivo da vítima Solange à época dos fatos, ratificou suas declarações prestadas em sede policial, afirmando que presenciou toda empreitada criminosa, aduzindo que Sheila (irmã de Solange) havia sido levada para os Estados Unidos por Elziane, com a perspectiva de trabalhar em um bar, mas depois havia sido obrigada a trabalhar com prostituição:

*“Que na época dos fatos era noivo da Solange; que conhecia a Sheila, aqui no Brasil; que uma vez Solange comentou que sua irmã ia para os EUA e que a Elziane ia levá-la; **que a Solange lhe falou que Elziane havia segurado o passaporte da Sheila;** que não chegou nem a conhecer a Elziane; **que a Solange disse que ela saiu para trabalhar com negócio de bar atendendo; que depois a Sheila não quis trabalhar com prostituição e deu esses problemas; que quem organizou a ida de Sheila foi Elziane;** que ela foi primeiro para Goiânia, e ficou uma semana; **que ela foi para trabalhar honestamente em bar; que depois quando soube das condições ela não quis...**; que no dia do crime estava com Solange; que estavam numa cavalgada e ela recebeu uma ligação; que confirma seu depoimento na Justiça em setembro 2005; que escutou ela dizendo que não tinha nenhum admirador; que ela lhe disse que a pessoa tinha dito que ela ia ter uma surpresa e logo ele retornou a ligação, mas só dava caixa postal; que anotou o telefone; **que depois saiu com Solange na frente e desceu e encostou e ficou parado em cima da moto, quando surgiu um cidadão dando tiro; que depois ouviu dizer através da polícia e de populares que tinha sido a prima dela a mandante (...);***

Outro importante indício extrai-se do depoimento de *Sheila Ribeiro de Sousa* – irmã de Solange, a qual foi ouvida em Nova Jersey, Estados Unidos (id 754574995). Na oportunidade, a testemunha declarou, em suma, que fora levada para tal país por sua prima Elziane, e que esta passou a lhe cobrar valores superiores (39 mil dólares) aos que foram acordados entre elas no Brasil (12 mil reais). Afirmou que Elziane apreendeu sua identificação e documentos de viagem e disse que apenas os devolveria quando fosse quitada toda a dívida. Asseverou que recebeu um série de ameaças verbais da ré, direcionadas a sua pessoa e a sua família no Brasil, caso não voltasse a dançar no clube “Playhouse” e lhe pagasse os valores pleiteados. Por fim, ainda aduziu que prestou queixa das citadas ameaças perante a justiça americana e que

chegou a pagar parte da dívida cobrada, tendo contado com o auxílio de seu companheiro, à época, Sebastião Moacir, em determinados períodos.

Corroborando as últimas declarações, *Sebastião Moacir Scarabeli* declarou em juízo que havia presenciado diversas ameaças de morte proferidas pela ré Elziane em desfavor de Sheila e sua família. Aduziu que a ré cobrava valores exorbitantes da então companheira e manifestava o desejo de que ela se prostituísse para pagar a sua ida aos Estados Unidos. Por oportuno, cito alguns trechos do citado depoimento (fls. 221/222, id 323220848):

“(..) que o depoente não presenciou a morte da vítima, mas foi companheiro de Sheila quando esta morava nos E.U.A, entre 2003 e 2006; que em Riverside conheceu Sheila em uma casa noturna, como dançarina; passou a se envolver amorosamente com Sheila e esta lhe disse que sua prima Elziane queria que ela se prostituísse para pagar a Elziane pela ida de Sheila aos E.U.A, recebendo U\$60.000,00, quando tinha pago ao agenciador cerca de U\$15.000,00; o depoente chegou a ser ameaçado pela ré Elziane de ser denunciado às autoridades americanas, pelo fato de estar clandestinamente naquele país, enquanto ela, por ser casada com um americano tinha o greencard; **o depoente para resolver a situação de Sheila chegou a pagar em dinheiro U\$39.000,00 a ela; sendo que Elziane passou a exigir mais U\$21.000,00; várias vezes o depoente ouviu Elziane dizer que mataria toda a família de Sheila, inclusive Solange;**(...) Sheila recusou a se prostituir e o depoente a retirou da casa onde estava (...); **Sheila foi realmente para os Estados Unidos por intermédio de Elziane (...);** Sheila ficava na casa de Elziane e deve ter se prostituído e dançado por cerca de 04 (quatro) meses para pagar Elziane; (...) **Elziane tinha uma lista de pessoas que iria matar (...)**”.

Colhem-se ainda do depoimento da testemunha *Maria Neusa Silva* outros indícios da autoria analisada, porquanto nele a depoente declara que teria presenciado o irmão da ré Elziane afirmando que esta teria “encomendado” a morte de Solange. Na ocasião, a testemunha também relatou que na oportunidade o irmão da ré estava cheio de hematomas e ferimentos, porque teria ameaçado delatar a trama criminoso às autoridades policiais. A despeito de a última testemunha ter constatado que o irmão de Elziane apresentava estado de embriaguez no momento de suas declarações, tal relato não deve ser descartado nesta fase processual, visto que se coaduna com outras indícios colhidos, devendo ser sopesado e valorado oportunamente quando da análise e julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com efeito, de acordo com a acusação e com a prova dos autos, o crime de homicídio teria sido cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Nesse ponto, extrai-se que a vítima foi alvejada por duas vezes na região abdominal e, em seguida, agarrada pelos cabelos, para receber o disparo na região do pescoço. O relato do namorado de Solange que a acompanhava no momento do delito indica que o agente agiu de forma que impossibilitou a defesa da vítima.

Por fim, os depoimentos da mãe das vítimas Solange e Sheila (*Marieta Ribeiro de Sousa*) e de *Irene Pereira da Silva Santana* também apontam para a possível autoria da ré Elziane, tanto do crime de tráfico internacional de mulheres, quanto em relação ao homicídio qualificado.

Saber se as provas constantes dos autos são suficientes para a condenação da ré Elziane pelos crimes denunciados é encargo que caberá ao **Tribunal do Júri**. Frise-se que a presente decisão é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigendo, nessa fase, o princípio do *in dubio pro societatis*. Assim, neste momento, não é preciso haver certeza quanto à autoria, bastando a existência de indícios suficientes e aptos a conduzir o processo para a segunda fase, que é o julgamento pelo plenário popular.

Nesse sentido é sedimentado o entendimento jurisprudencial:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 414 DO CPP. NÃO VERIFICADA. QUALIFICADORA. MEIO CRUEL. NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "As jurisprudências pacíficas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admitem a tese de que o juízo de pronúncia deve ser subsidiado por um juízo razoavelmente próximo da certeza. Desde que a tese acusatória se ampare em indícios suficientes de autoria e materialidade, eventuais contradições e incertezas nas provas angariadas devem ser dirimidas no Plenário do Tribunal do Júri, pelo seu Conselho de Sentença, único juízo constitucionalmente competente para sopesar se deve prevalecer a narrativa da Acusação ou a narrativa da Defesa" (AgRg no AREsp 1.675.836/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe

19/11/2020). 2. No presente caso, a pronúncia está fundamentada em elementos extrajudicial (confissão dos réus) e judicial (depoimento policial que colheu a declaração dos recorrentes na delegacia). Assim, não se vislumbra violação aos arts. 155 e 414 do CPP. 3. Nos termos da orientação desta Casa, as qualificadoras do crime de homicídio apenas podem ser excluídas quando totalmente destituídas de fundamento nos autos, o que não se verifica na espécie, tendo em vista que as instâncias de origem destacaram que "a vítima foi atingida por 31 lesões compatíveis com ação de arma branca". 4. Ademais, a alteração do entendimento das instâncias de origem, a fim de concluir que a qualificadora seria manifestamente improcedente, demandaria análise fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.630.765/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Ante o exposto, **reconheço** a continuidade típico normativa do delito previsto na redação original do art. 231, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal (tráfico internacional de mulheres), diante das circunstâncias apuradas nos autos e do novo tipo penal criado pela Lei 13.344/16, qual seja, o art. 149-A do CP, vinculado ao preceito penal incriminador secundário do art. 231, *caput*, §§ 2º e 3º, do CP (redação original); e **pronuncio a ré Elziane Neres Lima**, para que seja submetida a julgamento pelo **Tribunal do Júri Federal**, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, incisos I e V, todos do CP (homicídio qualificado) e art. 149-A, inciso V, c/c § 1º, incisos III e IV (redação atual), c/c o preceito incriminador secundário da redação original do art. 231, *caput*, §§ 2º e 3º, todos do CP (crime conexo de tráfico internacional de mulheres).

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se aos registros e comunicações pertinentes, bem como ao início do trâmite pertinente à segunda fase deste rito especial.

Publique-se. Intimem-se.

Marabá, 02 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

MARCELO HONORATO

Juiz Federal

Publicada no Sistema PJE em 02.02.2023

EC

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS NA REVISTA

1. Os trabalhos devem ser apresentados de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - **ABNT** e digitalizados na versão do aplicativo **Word** (Ambiente Windows) mais atual, com as seguintes especificações: fonte arial; corpo 12; formato de página A4; espaços 1,5 cm nas entrelinhas; margem superior e esquerda 3 cm; inferior e direita 2 cm; títulos e subtítulos centralizados e em caixa alta, devendo ser observado o quantitativo de 10 a 15 páginas.
2. Todos os trabalhos devem conter um resumo informativo em português, acompanhado da versão em inglês, com até 200 palavras (**ABNT 6028-resumos**), seguido pelas **palavras-chave** que representam seu conteúdo (no mínimo 3 e no máximo 5).
3. Devem ser indicadas todas as referências bibliográficas utilizadas como fonte (**NBR 6023: 2018 Referências Elaboração**). Qualquer citação retirada de outra fonte deve ser referenciada, inclusive indicada a página de onde foi colhida (**NBR 10520 – Apresentação de citação em documentos**).
4. As figuras a serem utilizadas devem ser encaminhadas com sua respectiva legenda e numeração no rodapé contendo no verso o título do trabalho e o nome do autor principal, se encaminhadas em mídia eletrônica, deverão ter a resolução mínima **de 300 dpi**. O formato preferencial é o **JPG**, devendo ser evitados quaisquer outros formatos.

Os trabalhos deverão **ser inéditos** ou apresentados em eventos públicos, cujos **anais não tenham sido publicados**. Excepcionalmente, serão aceitos trabalhos que já tenham sido publicados em periódicos **estrangeiros**. Nesse caso, serão sujeitos à mesma avaliação de originais inéditos.

A remessa ou publicação dos trabalhos não implicarão em remuneração a seus autores sob nenhuma hipótese.

Juntamente com seus artigos, o autor deverá enviar uma autorização para sua publicação contendo nome completo, nome e endereço da instituição a que está vinculado bem como o cargo que ocupa.

O autor poderá retirar seu trabalho, desde que não tenha se iniciado o processo de publicação, ou não tenha sido publicada eletronicamente, desistirá da edição mediante a assinatura de um documento a ser encaminhado para a diretoria da revista. É responsabilidade do autor efetuar nos originais alterações de ordem ortográfica e gramatical, bem como de adequar às normas da revista. Os trabalhos serão avaliados quanto a seu mérito (conteúdo científico/jurídico), ineditismo, relevância, interesse e atualidade do tema, sua adequação aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo de responsabilidade do articulista a autoria, adequação às normas e a originalidade do texto, bem como as afirmações, as opiniões e os conceitos emitidos. Os trabalhos publicados passam a ser propriedade da edição, ficando sua reimpressão, total ou parcial, sujeita à autorização expressa da Comissão Editorial da Ver-o-direito. Em virtude de sermos um periódico de acesso aberto, permite-se o uso gratuito dos artigos em aplicações educacionais, científicas, não comerciais, desde que citada a fonte. Os originais bem como materiais gráficos que os acompanhem, não serão devolvidos aos autores. À Comissão Editorial é reservado o direito de aceitar ou vetar qualquer trabalho recebido, de acordo com as recomendações do seu corpo editorial ou do parecerista, como também o direito de propor eventuais alterações, desde que tenha a aprovação do autor. Nenhum dos membros responderá individualmente por conceitos emitidos em pareceres, responsabilizando-se a Comissão editorial por qualquer julgamento, desde que tenham sido satisfeitas as exigências previstas neste regulamento. A Comissão Científica emitirá seu parecer segundo os seguintes conceitos:

I. Aceito

II. Recusado

Parágrafo único: Não serão publicados trabalhos recusados pelos membros da comissão científica. Os autores serão comunicados por meio da Secretária Executiva da aceitação ou recusa de seus trabalhos.

Parágrafo único - Havendo necessidade de alterações na matéria avaliada, cabe à Secretária Executiva encaminhar o equacionamento da questão junto ao autor.

Não será entregue nenhum exemplar aos autores, pois a revista é essencialmente eletrônica.